



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 11/V/96:

Que aprova para a ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção internacional que institui a organização Mundial da propriedade intelectual (OMPI).

Resolução nº 12/V/96:

Que aprova para a ratificação, a adesão de Cabo Verde ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas.

Resolução nº 13/V/96:

Que aprova para a ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes, dos Produtores de Fonogramas e das Organismos de Radiodifusão.

Resolução nº 11/V/96

De 19 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de 14 de Julho de 1967, modificada em 1979, cujo texto oficial em português vem anexo à presente resolução de que faz parte integrante.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santos Fonseca*.

Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual

Assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967,
e modificada em 2 de Outubro de 1979

As Partes Contratantes,

Animadas do desejo de contribuir para uma melhor compreensão e colaboração entre os Estados, para benefício mútuo e com base no respeito pela soberania e igualdade destes,

Desejando, a fim de encorajar a actividade criadora, promover em todo o mundo a protecção da propriedade intelectual,

Desejando actualizar e tornar mais eficaz a administração das Uniões instituídas nos domínios da protecção da propriedade industrial e da protecção das obras literárias e artísticas, no pleno respeito da autonomia de cada União,

Convencionaram o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição da Organização

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual é instituída pela presente Convenção.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- i) « Organização », a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);
- ii) « Secretaria Internacional », a Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual;
- iii) « Convenção de Paris », a Convenção para a protecção da propriedade industrial, assinada em 20 de Março de 1883, incluindo todas as suas revisões;
- iv) « Convenção de Berna », a Convenção para a protecção das obras literárias e artísticas, assinada em 9 de Setembro de 1886, incluindo todas as suas revisões;
- v) « União de Paris », a União Internacional criada pela Convenção de Paris;
- vi) « União de Berna », a União Internacional criada pela Convenção de Berna;
- vii) « Uniões », a União de Paris, as Uniões particulares e os Acordos particulares estabelecidos em relação com esta União, a União de Berna, assim como qualquer outro acôrdo internacional destinado a promover a protecção da propriedade intelectual cuja administração seja assegurada pela Organização, nos termos do artigo 4.º, iii);
- viii) « propriedade intelectual », os direitos relativos:
 - às obras literárias, artísticas e científicas,
 - às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão,
 - às invenções em todos os domínios da actividade humana,
 - às descobertas científicas,
 - aos desenhos e modelos industriais,
 - às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais,
 - à protecção contra a concorrência desleal;
 e todos os outros direitos inerentes à actividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Artigo 3.º

Fins da Organização

A Organização tem por fins:

- i) promover a protecção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional;
- ii) assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões.

Artigo 4.º

Funções

Para atingir os fins definidos no artigo 3.º, a Organização, através dos seus órgãos competentes e sob reserva da competência de cada União:

- i) promoverá a adopção de medidas destinadas a melhorar a protecção da propriedade intelectual em todo o mundo e a harmonizar as legislações nacionais neste domínio;
- ii) assegurará os serviços administrativos da União de Paris, das Uniões particulares instituídas em relação com esta e da União de Berna;
- iii) poderá aceitar encarregar-se das tarefas administrativas que forem exigidas pela efectivação de qualquer outro acôrdo internacional destinado a promover a protecção da propriedade intelectual, ou participar nessa administração;
- iv) encorajará a conclusão de acordos internacionais destinados a promover a protecção da propriedade intelectual;
- v) oferecerá a sua cooperação aos Estados que lhe solicitem assistência técnico-jurídica no domínio da propriedade intelectual;
- vi) reunirá e difundirá todas as informações relativas à protecção da propriedade intelectual, efectuará e encorajará estudos neste domínio e publicará os respectivos resultados;
- vii) assegurará os serviços que facilitem a protecção internacional da propriedade intelectual e, sendo caso disso, lavrará registos referentes a esta matéria e publicará os dados relativos a estes registos;
- viii) tomará quaisquer outras medidas apropriadas.

Artigo 5.º

Membros

- 1) Pode tornar-se membro da Organização qualquer Estado que seja membro de uma das Uniões referidas no artigo 2.º, vii).
- 2) Pode igualmente tornar-se membro da Organização qualquer Estado que não seja membro de uma das Uniões, com a condição de:
 - i) ser membro da Organização das Nações Unidas, de uma das Instituições especializadas ligadas à Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, ser parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou
 - ii) ser convidado pela Assembleia Geral a tornar-se parte da presente Convenção.

Artigo 6.º

Assembleia Geral

- 1) a) É instituída uma Assembleia Geral que compreende os Estados partes da presente Convenção que sejam membros, pelo menos, de uma das Uniões.
- b) O Governo de cada Estado membro é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.
- c) As despesas de cada delegação são custeadas pelo Governo que a designou.
- 2) A Assembleia Geral:
 - i) nomeará o Director Geral mediante proposta da Comissão de Coordenação;
 - ii) examinará e aprovará os relatórios do Director Geral sobre a Organização e dar-lhe-á todas as directrizes necessárias;
 - iii) examinará e aprovará os relatórios e as actividades da Comissão de Coordenação e dar-lhe-á directrizes;
 - iv) aprovará o orçamento bienal das despesas comuns às Uniões;
 - v) aprovará as medidas propostas pelo Director Geral relativas à administração inerente à efectivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4.º, iii);
- vi) adoptará o Regulamento financeiro da Organização;
- vii) determinará as línguas de trabalho do Secretariado, tomando em consideração a prática das Nações Unidas;
- viii) convidará a tornarem-se partes da presente Convenção, os Estados referidos no artigo 5.º, 2), ii);
- ix) decidirá quais são os Estados não membros da Organização e quais as Organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões, na qualidade de observadores;

x) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente Convenção.

3) a) Cada Estado, quer seja membro de uma ou várias Uniões, terá direito a um voto na Assembleia Geral.

b) O « quorum » será constituído por metade dos Estados membros da Assembleia Geral.

c) Sem prejuízo das disposições da subalínea b), a Assembleia Geral poderá tomar decisões, se o número dos Estados representados numa sessão for inferior a metade mas igual, ou superior, a um terço dos Estados-membros da Assembleia Geral. Todavia, as decisões da Assembleia Geral, com excepção das que respeitem ao seu próprio funcionamento, só se tornarão executórias caso obedeam às condições seguintes: a Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos Estados membros da Assembleia Geral que não tenham estado representados, convidando-os a exprimir por escrito o seu voto ou abstenção, no prazo de três meses a contar da data dessa comunicação; se, expirado o prazo, o número de Estados que deste modo exprimiram o seu voto ou abstenção for, pelo menos, igual ao número de Estados que faltava para que o « quorum » tivesse sido atingido na sessão, aquelas decisões tornar-se-ão executórias, desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a necessária maioria.

d) Ressalvadas as disposições das subalíneas e) e f), a Assembleia Geral tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A aceitação das disposições relativas à administração inerente à efectivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4.º, iii) requer a maioria de três quartos dos votos expressos.

f) A aprovação de um acordo com a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as disposições dos artigos 57.º e 63.º da Carta das Nações Unidas, requer a maioria de nove décimos dos votos expressos.

g) A nomeação do Director Geral (alínea 2), i), a aprovação das medidas propostas pelo Director Geral relativas à administração inerente à efectivação dos acordos internacionais (alínea 2), v)), e a transferência da sede (artigo 10.º) requerem a maioria prevista, não só na Assembleia Geral como também na Assembleia da União de Paris e na Assembleia da União de Berna.

h) A abstenção não será considerada como voto.

i) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) a) A Assembleia Geral reunirá de dois em dois anos em sessão ordinária, mediante convocação do Director Geral.

b) A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária, mediante convocação do Director Geral, a pedido da Comissão de Coordenação ou de um quarto dos Estados membros da Assembleia Geral.

c) As reuniões realizar-se-ão na sede da Organização.

5) Os Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões, serão admitidos às reuniões da Assembleia Geral, como observadores.

6) A Assembleia Geral estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

Artigo 7.º

Conferência

1) a) É instituída uma Conferência que compreende os Estados partes da presente Convenção, quer sejam ou não membros de uma das Uniões.

b) O Governo de cada Estado é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação serão custeadas pelo Governo que a designou.

2) A Conferência:

i) discutirá questões de interesse geral no domínio da propriedade intelectual e poderá aprovar recomendações relativamente àquelas respeitando, em todo o caso, a competência e autonomia das Uniões;

ii) adoptará o orçamento bienal da Conferência;

iii) estabelecerá, dentro dos limites deste orçamento, o programa bienal de assistência técnico-jurídica;

iv) aprovará as modificações à presente Convenção, de harmonia com o procedimento estabelecido no artigo 17.º;

v) decidirá quais os Estados não membros da Organização e as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que poderão ser admitidos às suas reuniões, como observadores;

vi) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente Convenção.

3) a) Cada Estado membro tem direito a um voto na Conferência

b) O « quorum » será constituído por um terço dos Estados membros.

c) Sob reserva das disposições do artigo 17.º, a Conferência tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

d) O montante das contribuições dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões é fixado mediante votação, na qual só têm direito a participar os delegados desses Estados.

e) A abstenção não será considerada como voto.

f) Cada delegado não poderá representar mais que um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) a) A Conferência reunirá em sessão ordinária, mediante convocação do Director Geral, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral.

b) A Conferência reunirá em sessão extraordinária, mediante convocação do Director Geral, a pedido da maioria dos Estados membros.

5) A Conferência estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

Artigo 8.º

Comissão de Coordenação

1) a) É instituída uma Comissão de Coordenação, que compreende os Estados partes da presente Convenção, que sejam membros da Comissão Executiva da União de Paris, da Comissão Executiva da União de Berna, ou de ambas. No entanto, se uma daquelas Comissões Executivas compreender mais de um quarto dos países membros da Assembleia que a elegeu, a referida Comissão designará de entre os seus membros os Estados que serão membros da Comissão de Coordenação, de modo a que o seu número não exceda a quarta parte indicada, com a ressalva de o país em cujo território a Organização tem a sua sede não ser considerado no cálculo deste quarto.

b) O Governo de cada Estado membro da Comissão de Coordenação é representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) Quando a Comissão de Coordenação examinar, quer questões que interessem directamente ao programa ou ao orçamento da Conferência e sua ordem do dia, quer propostas de modificação da presente Convenção, susceptíveis de afectar os direitos ou obrigações dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões, um quarto destes Estados participará nas reuniões da Comissão de Coordenação, com iguais direitos aos dos membros desta. A Conferência elegerá, em cada sessão ordinária, os Estados chamados a participar em tais reuniões.

d) As despesas de cada delegação são custeadas pelo Governo que a designou.

2) Se as outras Uniões administradas pela Organização pretenderem ser representadas, como tal, no âmbito da Comissão de Coordenação, deverão os seus representantes ser designados de entre os Estados membros da Comissão de Coordenação.

3) A Comissão de Coordenação:

i) aconselhará aos órgãos das Uniões, à Assembleia Geral, à Conferência e ao Director Geral sobre todas as questões administrativas e financeiras e sobre quaisquer outras questões de interesse comum, quer a duas ou mais Uniões, quer a uma ou mais Uniões e à Organização e, particularmente, sobre o orçamento das despesas comuns às Uniões;

ii) preparará o projecto da ordem do dia da Assembleia Geral;

iii) preparará o projecto da ordem do dia e os projectos de programa e de orçamento da Conferência;

iv) [suprimido]

v) ao terminarem as funções do Director Geral, ou em caso de vacância do cargo, proporá o nome de um candidato, com vista à sua nomeação pela Assembleia Geral; se a Assembleia Geral não nomear o candidato proposto, a

Comissão de Coordenação apresentará outro candidato, repetindo este procedimento até à nomeação pela Assembleia Geral do último candidato apresentado;

vi) se, entre duas sessões da Assembleia Geral, ocorrer a vacância do cargo de Director Geral, nomeará um Director Geral interino para o período que preceder a entrada em funções do novo Director Geral;

vii) desempenhará todas as outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito desta Convenção.

4) a) A Comissão de Coordenação reúne em sessão ordinária uma vez por ano, mediante convocação do Director Geral. Reunirá, em princípio, na sede da Organização.

b) A Comissão de Coordenação reunirá em sessão extraordinária, mediante convocação do Director Geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

5) a) Cada Estado disporá de um único voto na Comissão de Coordenação, quer seja membro de uma só ou de ambas as Comissões Executivas mencionadas na alínea 1), a).

b) O «quorum» será constituído por metade dos membros da Comissão de Coordenação.

c) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

6) a) A Comissão de Coordenação dará as suas opiniões e tomará as suas decisões por maioria simples dos votos expressos. A abstenção não será considerada como voto.

b) Ainda que se obtenha uma maioria simples, qualquer membro da Comissão de Coordenação poderá pedir, imediatamente após a votação, que se proceda a uma contagem ponderada dos votos, da seguinte maneira: elaborar-se-ão duas listas separadas em que figurem, respectivamente, os nomes dos Estados membros da Comissão Executiva da União de Paris e os nomes dos Estados membros da Comissão Executiva da União de Berna; o voto de cada Estado assinalar-se-á à frente do seu nome em cada uma das listas em que figurar. A proposta não se considerará aprovada se esta contagem ponderada indicar que não se atingiu a maioria simples, em alguma das listas.

7) Qualquer Estado membro da Organização que não seja membro da Comissão de Coordenação pode estar representado nas reuniões desta por meio de observadores, com direito a participar nas deliberações, mas sem direito a voto.

8) A Comissão de Coordenação estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

Artigo 9.º

Secretaria Internacional

1) A Secretaria Internacional constitui o Secretariado da Organização.

2) A Secretaria Internacional será dirigida pelo Director Geral, assistido por dois ou mais Vice-Directores Gerais.

3) O Director Geral será nomeado por um período determinado que não pode ser inferior a seis anos. A sua nomeação poderá ser renovada por períodos determinados. A duração do primeiro período e a dos eventuais períodos seguintes, bem como todas as outras condições da sua nomeação serão fixadas pela Assembleia Geral.

4) a) O Director Geral é o mais alto funcionário da Organização.

b) Representa a Organização.

c) É responsável perante a Assembleia Geral e sujeita-se às suas directrizes no que respeita aos assuntos internos e externos da Organização.

5) O Director Geral preparará os projectos de orçamento e de programa, bem como os relatórios periódicos de actividades. Transmitti-los-á aos Governos dos Estados interessados e aos órgãos competentes das Uniões e da Organização.

6) O Director Geral e quaisquer outros membros do pessoal por ele designados participarão, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia Geral, da Conferência, da Comissão de Coordenação e de todas as outras Comissões ou grupos de trabalho. O Director Geral ou um membro do pessoal por ele designado será «ex officio» o secretário desses órgãos.

7) O Director Geral nomeará o pessoal necessário ao bom funcionamento da Secretaria Internacional. Nomeará os Vice-Directores Gerais, mediante prévia aprovação da Comissão de Coordenação. As condições de emprego serão fixadas pelo Estatuto do Pessoal que deve ser aprovado pela Comissão de Coordenação, sob proposta do Director Geral. A necessidade de assegurar aos serviços elementos eminentemente qualificados em razão da sua eficiência, competência e integridade, deverá ser a preocupação dominante no recrutamento e determinação das condições de emprego dos membros do pessoal. Será devidamente tida em conta a importância de assegurar este recrutamento numa base geográfica tão vasta quanto possível.

8) As funções do Director Geral e dos membros do pessoal são de natureza estritamente internacional. No exercício das suas funções não deverão solicitar nem receber instruções de nenhum Governo ou autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer acto susceptível de comprometer a sua situação de funcionários internacionais. Cada Estado membro compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Director Geral e dos membros do pessoal e a não procurar influenciá-los no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Sede

1) A sede da Organização situa-se em Genebra.

2) A sua transferência pode ser decidida dentro das condições previstas no artigo 6.º, 3), d) e g).

Artigo 11.º

Finanças

1) A Organização tem dois orçamentos distintos: o orçamento das despesas comuns às Uniões e o orçamento da Conferência.

2) a) O orçamento das despesas comuns às Uniões compreenderá as previsões de despesas que revistam interesse para várias Uniões.

b) Este orçamento será financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições das Uniões, entendendo-se que o montante da contribuição de cada União é fixado pela Assembleia dessa União, levando em conta o interesse que cada União tem nas despesas comuns;

ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional que não estejam em relação directa com uma das Uniões ou que não sejam auferidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional que não digam directamente respeito a uma das Uniões e os direitos respeitantes a essas publicações;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, com excepção daqueles a que se refere a alínea 3)

b) iv);

v) rendas, juros e outros rendimentos da Organização.

3) a) O orçamento da Conferência compreenderá previsões das despesas para a realização das sessões da Conferência e para o programa de assistência técnico-jurídica.

b) Este orçamento é financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões;

ii) quantias eventualmente postas à disposição deste orçamento pelas Uniões, entendendo-se que a quantia posta à disposição por cada União é fixada pela Assembleia desta União e que cada União poderá não contribuir para este orçamento;

iii) quantias recebidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, para os fins a que se refere a subalínea a).

4) a) A fim de determinar a sua contribuição no orçamento da Conferência, cada um dos Estados partes da presente Convenção que não seja membro de uma das Uniões, será incluído numa classe e pagará as suas contribuições anuais em função de um número de unidades fixado do seguinte modo:

Classe A 10

Classe B 3

Classe C 1

b) Cada um destes Estados, no momento em que praticar um dos actos previstos no artigo 14.º 1), indicará a classe em que

deseja ser incluído. Poderá mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deverá esse Estado comunicá-lo à Conferência, no decorrer de uma das sessões ordinárias. Tal mudança produzirá efeitos no início do ano civil subsequente à dita sessão.

c) A contribuição anual de cada um destes Estados consistirá numa quantia cuja proporção em relação ao total das contribuições de todos estes Estados para o orçamento da Conferência é a mesma que a proporção entre o número das unidades da classe em que está incluído e o número total das unidades do conjunto destes Estados.

d) As contribuições vencem-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

e) No caso de não ter sido aprovado um novo orçamento antes do início de um novo exercício, prorrogar-se-á o orçamento do ano anterior, nos termos previstos pelo regulamento financeiro.

5) Qualquer Estado parte da presente Convenção que não seja membro de nenhuma União e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições deste artigo, assim como qualquer Estado parte da presente Convenção que seja membro de uma União e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições próprias dessa União, não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da Organização de que seja membro, se o total da sua dívida for igual ou superior ao das contribuições que lhe foram fixadas nos dois anos completos passados. Tal Estado poderá, contudo, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do dito órgão, durante o tempo em que este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional no domínio da assistência técnico-jurídica será fixado pelo Director Geral, que do facto dará parte à Comissão de Coordenação.

7) A Organização poderá, com a aprovação da Comissão de Coordenação, receber toda a espécie de doações, legados e subvenções, directamente provenientes de governos, de instituições públicas ou privadas, de associações ou de particulares.

8) a) A Organização possui um fundo de maneiço constituído por um único pagamento efectuado pelas Uniões e por cada Estado parte da presente Convenção que não seja membro de algumas das Uniões. Se o fundo se tornar insuficiente, será decidido o seu aumento.

b) O montante do pagamento único de cada União e a sua eventual participação em qualquer aumento serão decididos pela respectiva Assembleia.

c) O montante do pagamento único de cada Estado parte da presente Convenção que não seja membro de uma União e a sua participação em qualquer aumento serão proporcionais à contribuição desse Estado relativa ao ano no decorrer do qual se constitui o fundo ou se decide o aumento. A proporção e as modalidades do pagamento serão fixadas pela Conferência, mediante proposta do Director Geral e depois de parecer da Comissão de Coordenação.

9) a) O acórdão de sede concluído com o Estado em cujo território a Organização tem a sua sede preverá que, se o fundo de maneiço for insuficiente, esse Estado conceda adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos particulares entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto tiver de conceder adiantamentos, esse Estado disporá «ex officio» de um lugar na Comissão de Coordenação.

b) Quer o Estado mencionado na subalínea a) quer a Organização terão o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos depois de terminar o ano em que for notificada.

10) A verificação das contas será assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro, por um ou vários Estados membros ou por verificadores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia Geral.

Artigo 12.º

Capacidade jurídica, privilégios e imunidades

1) A Organização gozará, no território de cada Estado membro, em conformidade com as leis desse Estado, da capacidade jurídica necessária para atingir os seus objectivos e exercer as suas funções.

2) A Organização concluirá um acórdão de sede com a Confederação Suíça e com qualquer outro Estado onde a sede possa vir a ser subsequentemente fixada.

3) A Organização poderá concluir acordos bilaterais ou multilaterais com os outros Estados membros para assegurar a si mesma, bem como aos seus funcionários e aos representantes de todos os Estados membros, o gozo dos privilégios e imunidades necessários para atingir os seus objectivos e exercer as suas funções.

4) O Director Geral poderá negociar e, após aprovação da Comissão de Coordenação, concluir e assinar, em nome da Organização, os acordos visados nas alíneas 2) e 3).

Artigo 13.º

Relações com outras Organizações

1) A Organização, se o julgar oportuno, estabelecerá relações de trabalho e cooperará com outras organizações intergovernamentais. Qualquer acórdão geral celebrado para tal efeito com estas organizações será concluído pelo Director Geral, após aprovação da Comissão de Coordenação.

2) A Organização poderá tomar, em assuntos da sua competência, todas as medidas apropriadas com vista à consulta das organizações internacionais não governamentais e, sob reserva do consentimento dos Governos interessados, das organizações nacionais governamentais ou não governamentais, bem assim com vista a qualquer tipo de cooperação com as referidas organizações. Tais medidas serão tomadas pelo Director Geral, após aprovação da Comissão de Coordenação.

Artigo 14.º

Modalidades segundo as quais os Estados podem tornar-se partes da Convenção

1) Os Estados referidos no artigo 5.º poderão tornar-se partes da presente Convenção e membros da Organização, mediante:

- i) assinatura sem reserva de ratificação, ou
- ii) assinatura sob reserva de ratificação, seguida do depósito do instrumento de ratificação, ou
- iii) depósito de um instrumento de adesão.

2) Não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção, um Estado parte da Convenção de Paris, da Convenção de Berna ou destas duas Convenções, só poderá tornar-se parte da presente Convenção se, simultaneamente, se tornar parte, ou depois de se ter tornado parte, por ratificação ou adesão:

— quer do Acto de Estocolmo da Convenção de Paris, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 20.º, 1), b), i), do dito Acto,

— quer do Acto de Estocolmo da Convenção de Berna, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 28.º, 1), b), i), do dito Acto.

3) Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Director Geral.

Artigo 15.º

Entrada em vigor da Convenção

1) A presente Convenção entrará em vigor três meses após dez Estados membros da União de Paris e sete Estados membros da União de Berna terem praticado um dos actos previstos pelo artigo 14.º, 1), entendendo-se que um Estado membro das duas Uniões será contado nos dois grupos. Nessa data, a presente Convenção entrará igualmente em vigor em relação aos Estados que, não sendo membros de qualquer das duas Uniões, praticaram, pelo menos três meses antes da referida data, um dos actos previstos no artigo 14.º, 1).

2) Em relação a qualquer outro Estado, a presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que esse Estado tenha praticado um dos actos previstos no artigo 14.º, 1).

Artigo 16.º

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 17.º

Alterações

1) Podem ser apresentadas propostas de alteração à presente Convenção por qualquer Estado membro, pela Comissão de Coordenação ou pelo Director Geral. Estas propostas serão

comunicadas por este último aos Estados membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidas a exame da Conferência.

2) Qualquer alteração terá de ser aprovada pela Conferência. Se se tratar de alterações susceptíveis de afectar os direitos e obrigações dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de nenhuma das Uniões, esses Estados participarão igualmente no escrutínio. Os Estados partes da presente Convenção que sejam membros de, pelo menos, uma das Uniões, serão os únicos habilitados a votar todas as propostas relativas a outras alterações. As alterações serão aprovadas por maioria simples dos votos expressos, entendendo-se que a Conferência apenas votará sobre propostas de alteração previamente aprovadas pela Assembleia da União de Paris e pela Assembleia da União de Berna, segundo as regras aplicáveis em cada uma delas à modificação das disposições administrativas das respectivas Convenções.

3) Qualquer alteração entrará em vigor um mês após a recepção, pelo Director Geral, das notificações escritas de aceitação, efectuada em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos de Estados que eram membros da Organização e tinham direito de voto em relação com a modificação proposta nos termos da alínea 2), no momento em que a alteração foi aprovada pela Conferência. Qualquer alteração assim aceite obrigará todos os Estados que sejam membros da Organização no momento em que a alteração entra em vigor, ou que dela se tornem membros em data posterior; todavia, qualquer alteração que agrave as obrigações financeiras dos Estados membros apenas obrigará aqueles que tenham notificado a sua aceitação da dita alteração.

Artigo 18.º

Denúncia

1) Qualquer Estado membro poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Director Geral.

2) A denúncia produzirá efeito seis meses após a data em que o Director Geral recebeu a notificação.

Artigo 19.º

Notificações

O Director Geral notificará os Governos de todos os Estados membros:

- i) da data de entrada em vigor da Convenção;
- ii) das assinaturas e depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão;
- iii) das aceitações de alterações da presente Convenção e da data em essas alterações entrem em vigor;
- iv) das denúncias da presente Convenção.

Artigo 20.º

Cláusulas finais

1) a) A presente Convenção é assinada num único exemplar, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, fazendo igualmente fé cada um destes textos; é depositada junto do Governo da Suécia.

b) A presente Convenção estará aberta à assinatura, em Estocolmo, até 13 de Janeiro de 1968.

2) Após consulta aos Governos interessados, serão adoptados pelo Director Geral textos oficiais em língua alemã, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a Conferência possa indicar.

3) O Director Geral enviará duas cópias autênticas da presente Convenção e de quaisquer alterações aprovadas pela Conferência aos Governos dos Estados membros das Uniões de Paris ou de Berna, ao Governo de qualquer outro Estado que adira à presente Convenção e ao Governo de qualquer outro Estado que as solicite. As cópias do texto assinado da Convenção que se enviam aos Governos serão autenticadas pelo Governo da Suécia.

4) O Director Geral fará registar a presente Convenção no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Artigo 21.º

Cláusulas transitórias

1) Até que o primeiro Director Geral assuma as suas funções, as referências, na presente Convenção, à Secretaria Internacional ou ao Director Geral serão consideradas como dizendo respeito, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Protecção da Propriedade Industrial, Literária e Artística (igualmente denominadas Secretarias Internacionais Reunidas para a Protecção da Propriedade Intelectual (BIRPI)), ou ao seu Director.

2) a) Os Estados que sejam membros de uma das Uniões, mas que se não tenham ainda tornado partes da presente Convenção, poderão, durante cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, exercer, querendo, os mesmos direitos que exerceriam se fossem partes. Qualquer Estado que deseje exercer os referidos direitos depositará para este fim, junto do Director Geral, uma notificação escrita que produz efeito a partir da data da sua recepção. Tais Estados serão considerados membros da Assembleia Geral e da Conferência até à data de expiração do dito período.

b) Terminado o período de cinco anos, esses Estados deixarão de ter direito de voto na Assembleia Geral, na Conferência ou na Comissão de Coordenação.

c) Logo que se tornem partes da presente Convenção, os referidos Estados poderão voltar a exercer o direito de voto.

3) a) Enquanto houver Estados membros das Uniões de Paris ou de Berna que não se tenham tornado partes da presente Convenção, a Secretaria Internacional e o Director Geral exercerão também as funções atribuídas, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Protecção da Propriedade Industrial, Literária e Artística e ao seu Director.

b) O pessoal em funções nas ditas Secretarias, à data da entrada em vigor da presente Convenção será, durante o período transitório referido na subalínea a), considerado como estando igualmente em funções na Secretaria Internacional.

4) a) Assim que todos os Estados membros da União de Paris se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria desta União serão devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

b) Assim que todos os Estados membros da União de Berna se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria desta União são devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

Resolução n.º 12/V/96

de 19 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 19.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a adesão de Cabo Verde ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896; revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Junho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971, cujo texto oficial em português vem anexo à presente resolução, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas

de 9 de Setembro de 1886.

completada em PARIS em 4 de Maio de 1896, revista em BERLIM em 13 de Novembro de 1908, completada em BERNA em 20 de Março de 1914 e revista em ROMA em 2 de Junho de 1928, em BRUXELAS em 26 de Junho de 1948, em ESTOCOLMO em 14 de Julho de 1967 e em PARIS em 24 de Julho de 1971, e modificada em 28 de Setembro de 1979

ÍNDICE *

- Artigo primeiro:* Constituição de uma União
- Artigo 2:* *Obras protegidas:* 1. Definição; 2. Possibilidade de exigir a fixação; 3. Obras derivadas; 4. Textos oficiais; 5. Compilações; 6. Obrigação de proteger beneficiários da protecção; 7. Obras de arte aplicadas e desenhos e modelos industriais; 8. Notícias do dia e relatos de acontecimentos diversos («faits divers»)
- Artigo 2bis:* Possibilidade de limitar a protecção de certas obras: 1. Certos discursos; 2. Certas utilizações de conferências e de aloquções; 3. Direito de reunir estas obras em compilações
- Artigo 3:* *Critérios de protecção; elementos de conexão:* 1. Nacionalidade do autor e lugar da publicação da obra; 2. Residência do autor; 3. Definição de obra publicada; 4. Definição de publicação simultânea
- Artigo 4:* *Critérios subsidiários*
- Artigo 5:* *Princípio do tratamento nacional (ou assimilação do estrangeiro ao nacional); princípio da protecção automática; princípio da independência da protecção; definição do país de origem da obra:* 1. Princípio do tratamento nacional; 2. Princípios da protecção automática e da independência da protecção; 3. Protecção no país de origem; 4. Definição do país de origem da obra
- Artigo 6:* *Possibilidade de restringir a protecção a respeito de certas obras de nacionais de certos países estrangeiros à União:* 1. No país da primeira publicação e nos outros países; 2. Não retroactividade; 3. Notificação
- Artigo 6bis:* *Direito moral:* 1. Conteúdo do direito moral; 2. O direito moral depois da morte do autor; 3. Meios de defesa
- * O objectivo deste índice é facilitar a leitura do texto. O índice não aparece no texto original da Convenção.
- Artigo 7:* *Duração da protecção:* 1. Regra geral; 2. Duração da protecção das obras cinematográficas; 3. Duração da protecção das obras anónimas ou pseudónimas; 4. Duração da protecção das obras fotográficas e das obras das artes aplicadas; 5. Data a partir da qual são calculados os prazos; 6. Possibilidade de durações superiores; 7. Possibilidade de durações inferiores; 8. Legislação aplicável e regra de comparação dos prazos
- Artigo 7bis:* *Duração da protecção das obras de colaboração*
- Artigo 8:* *Direito de tradução*
- Artigo 9:* *Direito de reprodução:* 1. O princípio; 2. Possibilidade de excepções; 3. Gravações sonoras e visuais
- Artigo 10:* *Livre utilização das obras em certos casos:* 1. Citações; 2. Transcrições ou utilizações a título de ilustração do ensino; 3. Menção da fonte e do nome do autor
- Artigo 10bis:* *Outras possibilidades de utilização livre das obras:* 1. Certos artigos e certas obras radiodifundidas; 2. Relatos de acontecimentos de actualidade
- Artigo 11:* *Direito de representação ou de execução pública:* 1. Conteúdo do direito; 2. Representação ou execução pública das traduções
- Artigo 11bis:* *Direito de radiodifusão:* 1. Conteúdo do direito; 2. Licenças obrigatórias; 3. Gravações efémeras
- Artigo 11ter:* *Direito de recitação pública:* 1. Conteúdo do direito; 2. Recitação pública das traduções
- Artigo 12:* *Direito de adaptação*
- Artigo 13:* *Direito de gravação de obras musicais:* 1. Licenças obrigatórias; 2. Medidas transitórias; 3. Apreensão, na importação, de exemplares ilícitos
- Artigo 14:* *Direitos cinematográficos:* 1. Direitos cinematográficos de autores de obras pré-existentes; 2. Adaptação das realizações cinematográficas; 3. Inexistência de licenças obrigatórias para as obras musicais
- Artigo 14bis:* *Direitos dos autores das obras cinematográficas:* 1. Natureza da protecção das obras cinematográficas; 2. Determinação dos titulares do direito de autor; presunção de legitimação; forma de compromisso dos autores; definição da estipulação em contrário ou particular; 3. Determinação dos autores das contribuições para a obra cinematográfica
- Artigo 14ter:* «Direito de seqüências» sobre as obras de arte e os manuscritos: 1. Conteúdo do direito de seqüência; 2. Legislação aplicável; 3. Processo

- Artigo 15:* *Presunções de autor:* 1. Regra geral; 2. Caso das obras cinematográficas; 3. Caso das obras anónimas e pseudónimas; 4. Caso das obras folclóricas
- Artigo 16:* *Apreensão das obras contrafeitas*
- Artigo 17:* *Possibilidade de fiscalizar a circulação, a representação e a exposição das obras*
- Artigo 18:* *Efeito retroactivo da Convenção:* 1. Princípio geral; 2. Corolário; 3. Aplicação do princípio geral e do seu corolário; 4. Casos particulares
- Artigo 19:* *Combinação da Convenção com as legislações nacionais*
- Artigo 20:* *Acordos particulares*
- Artigo 21:* *Referência às disposições particulares respeitantes aos países em vias de desenvolvimento*
- Artigo 22:* *Assembleia da União*
- Artigo 23:* *Comité executivo da União*
- Artigo 24:* *Secretariado Internacional da OMPI*
- Artigo 25:* *Finanças*
- Artigo 26:* *Modificação das disposições administrativas*
- Artigo 27:* *Revisão da Convenção*
- Artigo 28:* *Aceitação e entrada em vigor para os países da União:* 1. Modos de aceitação do Acto de Paris (1971); 2. Regras para a entrada em vigor das disposições de fundo; 3. Regras para a entrada em vigor das disposições administrativas e das cláusulas finais
- Artigo 29:* *Aceitação e entrada em vigor para os países estrangeiros à União*
- Artigo 29bis:* *Efeitos da aceitação do Acto de Paris (1971) para os fins da aplicação do artigo 14.2 da Convenção que institui a OMPI*
- Artigo 30:* *Reservas:* 1. Limites à possibilidade de formulação de reservas; 2. Reservas anteriores; reserva relativa ao direito de tradução; retirada das reservas
- Artigo 31:* *Aplicabilidade da Convenção a certos territórios*
- Artigo 32:* *Aplicabilidade do Acto de Paris (1971) e dos Actos anteriores:* 1. Relações entre países membros da União; 2. Relações entre os países que se tornem membros da União e outros países membros da União; 3. Relações entre os países em vias de desenvolvimento que se prevaleçam do Anexo ao Acto de Paris (1971) e os países da União não vinculados por este Acto.
- Artigo 33:* *Regulamento dos diferendos entre países da União*
- Artigo 34:* *Encerramento dos Actos anteriores*
- Artigo 35:* *Duração da Convenção e faculdade de denúncia*
- Artigo 36:* *Entrada em vigor da Convenção pela legislação interna*
- Artigo 37:* *Cláusulas finais*
- Artigo 38:* *Disposições transitórias*

Anexo

(Disposições particulares relativas aos países em vias de desenvolvimento)

- Artigo I:* *Beneficiários das faculdades oferecidas:* 1. Modalidade do uso destas faculdades; 2. Duração da validade da notificação ou declaração; 3. Caso em que um país da União deixe de ser considerado como país em vias de desenvolvimento; 4. Stocks de exemplares existentes; 5. Declarações a respeito de certos territórios; 6. Limites da reciprocidade.
- Artigo II:* *Limites do direito de tradução:* 1. Possibilidade de outorga de licenças pela autoridade competente; 2. a 4. Condições segundo as quais as licenças podem ser concedidas; 5. Utilizações para as quais as licenças podem ser concedidas; 6. Casos de caducidade das licenças; 7. Caso das obras compostas principalmente por ilustrações; 8. Caso das obras retiradas da circulação; 9. Licenças de tradução para fins de radiodifusão
- Artigo III:* *Limites do direito de reprodução:* 1. Possibilidade de outorga de licenças pela autoridade competente; 2. a 5. Condições em que podem ser concedidas as licenças; 6. Caso de caducidade das licenças; 7. Obras a que se aplicam as licenças de reprodução
- Artigo IV:* *Disposições comuns às licenças de tradução e de reprodução:* 1. e 2. Processo para concessão de licenças; 3. Indicações do nome do autor e do título da obra; 4. e 5. Proibição de exportação; 6. Remuneração do titular do direito de tradução ou da reprodução
- Artigo V:* *Regime dito «dos dez anos» em matéria de tradução*
- Artigo VI:* *Aplicação retroactiva do Anexo*

Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas

de 9 de Setembro de 1886.

completada em PARIS em 4 de Maio de 1896, revista em BERLIM em 13 de Novembro de 1908, completada em BERNA em 20 de Março de 1914 e revista

em ROMA em 2 de Junho de 1928, em BRUXELAS em 26 de Junho de 1948,
em ESTOCOLMO em 14 de Julho de 1967 e em PARIS em 24 de Julho de 1971,
e modificada em 28 de Setembro de 1979

Os países da União, igualmente animados do desejo de proteger de uma maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possível os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967.

Resolvem rever o Acto adoptado pela Conferência de Estocolmo, deixando no entanto, sem modificação os artigos 1 a 20 e 22 a 26 deste Acto.

Em consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, após apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram o que segue:

Artigo primeiro

Os países aos quais se aplica a presente Convenção constituem-se em estado de União para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Artigo 2

1) Os termos «obras literárias e artísticas» compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantominas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras das artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, a topografia, à arquitectura ou às ciências.

2) Fica contudo reservada às legislações dos países da União a faculdade de prescrever que as obras literárias e artísticas ou apenas uma ou várias categorias dentre elas não são protegidas, na medida em que não estejam fixadas num suporte material.

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de música e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4) Fica reservada às legislações dos países da União a determinação da protecção a conceder aos textos oficiais de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às traduções oficiais destes textos.

5) As compilações de obras literárias ou artísticas tais como as enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são protegidas como tais, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

6) As obras acima mencionadas gozam de protecção em todos os países da União. Esta protecção exerce-se em benefício do autor e dos seus representantes.

7) Fica reservado às legislações dos países da União regulamentar o campo de aplicação das leis respeitantes às obras das artes aplicadas e aos desenhos e modelos industriais, bem como as condições de protecção destas obras, desenhos e modelos, tendo em consideração as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas unicamente como desenhos e modelos no país de origem, só pode ser reclamada num outro país da União a protecção especial concedida nesse país aos desenhos e modelos; todavia, se uma tal protecção especial não for concedida nesse país, essas obras serão protegidas como obras artísticas.

8) A protecção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia e aos relatos de acontecimentos diversos («fait divers») que tenham o carácter de simples informações de imprensa.

Artigo 2 bis

1) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção do artigo precedente os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2) Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a faculdade de estabelecer as condições nas quais as conferências, alocações e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, radiodifundidas, transmitidas por fio ao público e ser objecto das comunicações públicas previstas no artigo 11 bis.1), da presente Convenção, quando tal utilização for justificada pelo fim de informação a atingir.

3) Todavia, o autor goza do direito exclusivo de reunir em compilação as suas obras mencionadas nas alíneas precedentes.

Artigo 3

1) São protegidos em virtude da presente Convenção:

a) os autores nacionais de um dos países da União, relativamente às suas obras, publicadas ou não;

b) os autores não nacionais de um dos países da União, relativamente às obras que publiquem pela primeira vez num destes países ou simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União.

2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que tenham residência habitual num desses países são, por aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do dito país.

3) Por «obras publicadas» deve entender-se as obras publicadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares, desde que a oferta destes últimos seja tal que satisfaça as necessidades razoáveis do público, tendo em consideração a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de uma obra dramática, dramático-musical ou cinematográfica, a execução de uma obra musical, a recitação pública de uma obra literária, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de uma obra de arquitectura.

4) É considerada como publicada simultaneamente em vários países qualquer obra que tenha aparecido em dois ou mais países nos trinta dias subsequentes à sua primeira publicação.

Artigo 4

São protegidos em virtude da presente Convenção, mesmo que as condições previstas no artigo 3 não se encontrem preenchidas:

a) os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num dos países da União;

b) os autores de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras das artes gráficas e plásticas que se integrem num imóvel situado num país da União.

Artigo 5

1) Os autores gozam, pelo que respeita às obras para as quais são protegidos em virtude da presente Convenção, nos países da União que não sejam os países de origem da obra, dos direitos que as leis respectivas concedem actualmente ou venham a conceder posteriormente aos nacionais, bem como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

3) A protecção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Todavia, quando o autor não é nacional do país de origem da obra pela qual é protegido pela presente Convenção, terá, nesse país os mesmos direitos que os autores nacionais.

4) É considerado como país de origem:

a) para as obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; todavia, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que admitam prazos de protecção diferentes, aquele de entre eles cuja legislação conceder um prazo de protecção menos extenso;

b) para as obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;

c) para as obras não publicadas ou para as obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, o país da União de que o autor é nacional; todavia:

i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num país da União, o país de origem será este último país; e

ii) se se tratar de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras das artes gráficas e plásticas integradas num imóvel situado num país da União, o país de origem será este último país.

Artigo 6

1) Quando um país estrangeiro à União não proteja duma maneira suficiente as obras dos autores que sejam nacionais de um dos países da União, este último país poderá restringir a protecção das obras cujos autores sejam, no momento da publicação destas obras, nacionais do outro país, e não tenham a sua residência habitual num dos países da União. Se o país da primeira publicação utilizar esta faculdade, os outros países da União não são obrigados a atribuir às obras, assim submetidas a um tratamento especial, uma protecção mais ampla que a que lhes for concedida no país da primeira publicação.

2) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alínea precedente, deverá prejudicar os direitos que um autor tenha adquirido sobre uma obra publicada num país da União antes da aplicação dessa restrição.

3) Os países da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a protecção dos direitos dos autores, deverão notificar o facto ao Director-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (daqui em diante designado por «Director-Geral»), por uma declaração escrita, onde serão indicados os países em relação aos quais a protecção é restringida, bem como as restrições às quais os direitos dos autores nacionais desses países ficam submetidos. O Director-geral comunicará imediatamente o facto a todos os países da União.

Artigo 6 bis

1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessação desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor em virtude da alínea 1) supra são, depois da sua morte, mantidos pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e exercidos pelas pessoas ou instituições às quais a legislação nacional do país onde a protecção é reclamada atribui qualidade para tal. Todavia, os países cuja legislação em vigor no momento da ratificação do presente Acto ou de adesão a este, não contenham disposições que assegurem a protecção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos em virtude da alínea 1) supra, têm a faculdade de prescrever que alguns destes direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3) Os meios de delega para salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo são regulados pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

Artigo 7

1) A duração da protecção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e 50 anos após a sua morte.

2) No entanto, para as obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de prever que a duração da protecção expira cinquenta anos depois de a obra ter sido tornada acessível ao público com consentimento do autor ou que, na falta de um tal acontecimento dentro dos cinquenta anos posteriores à realização da obra, a duração da protecção expira cinquenta anos após essa realização.

3) Para as obras anónimas ou pseudónimas, a duração da protecção concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter sido licitamente tornada acessível ao público. Contudo, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe dúvida alguma sobre a sua identidade, a duração da protecção é a prevista na alínea 1). Se o autor de uma obra anónima ou pseudónima revelar a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de protecção aplicável é o previsto na alínea 1). Os países da União não são obrigados a proteger as obras anónimas ou pseudónimas em relação às quais tudo leva a presumir que o seu autor morreu há mais de cinquenta anos.

4) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de regularem a duração da protecção das obras fotográficas e a das obras das artes aplicadas protegidas enquanto obras artísticas; todavia, esta duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos a contar da realização de uma tal obra.

5) O prazo de protecção posterior à morte do autor e os prazos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) supra começam a correr a partir da morte ou do acontecimento previsto nessas alíneas, mas a duração destes prazos calcula-se somente a partir do dia primeiro de Janeiro do ano que se seguir à morte ou ao referido acontecimento.

6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de protecção superior às previstas nas alíneas precedentes.

7) Os países da União vinculados pelo Acto de Roma da presente Convenção e que concedem, nas suas legislações nacionais em vigor no momento da assinatura do presente Acto, durações inferiores às previstas nas alíneas precedentes, têm a faculdade de as manterem ou aderirem ao presente Acto, ou a ratificá-lo.

8) Em todos os casos, a duração será regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada; todavia, a menos que a legislação deste último país não disponha de outro modo, ela não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

Artigo 7 bis

As disposições do artigo precedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertença em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos subsequentes à morte do autor sejam calculados a partir da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Artigo 8

Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam, durante toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das suas obras.

Artigo 9

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma.

2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada como uma reprodução para a presente Convenção.

Artigo 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada para o fim a atingir, incluindo as citações de artigos de jornais e compilações periódicas sob a forma de revistas de imprensa.

2) Fica reservada à legislação dos países da União e aos acordos particulares existentes ou a estabelecer entre eles, a regulamentação da faculdade de utilização lícita, na medida justificada pelo fim a atingir, das obras literárias ou artísticas, a título de ilustração do ensino por meio de publicações, de emissões de radiodifusão ou de gravações sonoras ou visuais, sob reserva de que uma tal legislação seja conforme aos bons costumes.

3) As citações e utilizações referidas nas alíneas precedentes deverão fazer menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

Artigo 10 bis

1) É reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução pela imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa, publicados nos jornais ou compilações periódicas, ou das obras radiodifundidas que tenham a mesma natureza, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não tenham sido expressamente reservadas. Contudo, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

2) Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a regulamentação das condições nas quais, por ocasião dos relatos de acontecimentos da actualidade por meio da fotografia ou da cinematografia, ou por meio da radiodifusão ou de transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida em que o objectivo de informação a atingir o justificar, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

Artigo 11

1) Os autores das obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a representação e a execução pública das suas obras, incluindo a representação e a execução pública por todos os meios ou processos; 2º, a transmissão pública por todos os meios da representação e execução das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

Artigo 11 bis

1) Os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a radiodifusão das suas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fios dos sinais, sons ou imagens; 2º, qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem; a comunicação pública, por alto-falantes ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.

2) Compete às legislações dos países da União regular as condições do exercício dos direitos referidos na alínea 1) supra, mas estas condições terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Elas não podem, em nenhum caso, atingir o direito moral do autor, nem o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3) Salvo estipulação em contrário, uma autorização concedida em conformidade com a alínea 1) do presente artigo não implica autorização para gravar, por meio de instrumentos que permitam a fixação dos sons e imagens, a obra radiodifundida. Fica, todavia, reservado às legislações dos países da União, o regime das gravações elementares efectuadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação dessas gravações nos arquivos oficiais, em razão do seu carácter excepcional de documentação.

Artigo 11 ter

1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a recitação pública das suas obras, incluindo a recitação pública por todos

os meios ou processos: 2º, a transmissão pública, por qualquer meio, da recitação das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

Artigo 12

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das suas obras.

Artigo 13

1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito exclusivo do autor de uma obra musical e do autor das palavras, cuja gravação com a obra musical já tenha sido autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical com, se esse for o caso, as palavras; mas quaisquer reservas e condições desta natureza não terão senão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão, em nenhum caso, atingir o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

2) As gravações de obras musicais que tiverem sido realizadas num país da União em conformidade com o artigo 13, alínea 3), das Convenções assinadas em Roma a 2 de Junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, poderão, nesse país, ser objecto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical, até ao final de um período de dois anos a partir da data em que o dito país passar a ficar vinculado pelo presente Acto.

3) As gravações feitas em virtude das alíneas 1) e 2) do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país em que não sejam lícitas, poderão nele ser apreendidas.

Artigo 14

1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º, a adaptação e a reprodução cinematográficas dessas obras e a colocação em circulação das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º, a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

2) A adaptação, sobre qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.

3) As disposições do artigo 13.1) não são aplicáveis.

Artigo 14 bis

1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que possa ser adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, incluindo os direitos referidos no artigo precedente.

2) a) A determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica fica reservada à legislação do país onde a protecção é reclamada.

b) Todavia, nos países da União em que a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes, se se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação em contrário ou particular, opor-se à reprodução, entrada em circulação, representação e execução pública, transmissão por fio ao público, radiodifusão, comunicação ao público, legendagem e dobragem dos textos, da obra cinematográfica.

c) A questão de saber se a forma de compromisso acima referida deve, por aplicação da sub-alínea b) precedente, ser ou não um contrato escrito ou um acto escrito equivalente, é regulada pela legislação do país da União onde o produtor da obra cinematográfica tem a sua sede ou a sua residência habitual. Fica, todavia, reservada à legislação do país da União em que a protecção é reclamada, a facultade de prever que este compromisso deva ser um contrato escrito ou um acto escrito equivalente. Os países que utilizarem essa facultade deverão notificar o Director-geral, através de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

d) Por «estipulação em contrário ou particular» deve entender-se qualquer condição restritiva contida no dito compromisso.

3) A não ser que a legislação nacional decida de outro modo, as disposições da alínea 2) b) supra não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais criadas para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal desta. Todavia, os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação da alínea 2) b), já citada, ao referir o realizador, deverão notificar o Director-geral desse facto, por meio de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

Artigo 14 ter

1) Pelo que respeita às obras de arte originais e aos manuscritos originais de escritores e compositores, o autor — ou, após a sua morte, as pessoas ou

instituições a que a legislação nacional der legitimidade para tal — goza de um direito inalienável de beneficiar das operações de venda de que a obra for objecto depois da primeira cessão praticada pelo autor.

2) A protecção prevista na alínea supra só é exigível em cada país da União se a legislação nacional do autor admitir essa protecção e na medida em que o permita a legislação do país em que essa protecção é reclamada.

3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas por cada legislação nacional.

Artigo 15

1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, salvo prova em contrário, considerados como tais e, em consequência, admitidos perante os tribunais dos países da União a proceder judicialmente contra os contrafactores, é suficiente que o nome esteja indicado na obra na forma habitual. A presente alínea é aplicável, mesmo se esse nome for um pseudónimo, desde que o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe lugar a qualquer dúvida sobre a sua identidade.

2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou moral cujo nome é indicado na dita obra na forma habitual.

3) Quanto às obras anónimas e às obras pseudónimas que não sejam aquelas de que se faz menção na alínea 1) supra, o editor cujo nome está indicado na obra é, sem qualquer outra prova, reputado representar o autor; nessa qualidade tem legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A aplicação do disposto na presente alínea cessa quando o autor revele a sua identidade e justifique a sua qualidade.

4) a) Para as obras não publicadas, em relação às quais a identidade do autor seja desconhecida, mas para as quais haja todas as razões para presumir que esse autor seja nacional de um país da União, fica reservada à legislação desse país a facultade de designar a autoridade competente para representar esse autor, com legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste nos países da União.

b) Os países da União que, em virtude desta disposição, procederem a uma tal designação, notificarão o Director-geral dessa designação, por uma declaração escrita onde serão fornecidas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Director-geral comunicará imediatamente essa declaração a todos os outros países da União.

Artigo 16

1) Qualquer obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito a protecção legal.

2) As disposições da alínea precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não esteja protegida ou tenha cessado de o ser.

3) A apreensão verificar-se-á em conformidade com a legislação de cada país.

Artigo 17

As disposições da presente Convenção não podem prejudicar, no que quer que seja, o direito que cabe ao Governo de cada país da União de permitir, fiscalizar ou proibir, por medidas legais ou de polícia interna, a circulação, a representação e a exposição de qualquer obra ou produção em relação às quais a autoridade competente devesse exercer esse direito.

Artigo 18

1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não caíram ainda no domínio público do seu país de origem, por ter expirado o prazo de protecção.

2) No entanto, se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de protecção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público do país onde a protecção é reclamada, tal obra não será aí de novo protegida.

3) A aplicação deste princípio far-se-á em conformidade com as estipulações contidas nas convenções especiais existentes ou a concluir para esse efeito entre os países da União. Na falta de estipulações semelhantes, os países respectivos regularão, cada um, no que lhe diz respeito, as modalidades relativas a essa aplicação.

4) As disposições que precedem aplicam-se igualmente em caso de novos ingressos na União e no caso de a protecção ser ampliada por aplicação do artigo 7 ou pelo abandono das reservas.

Artigo 19

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação de disposições mais amplas que possam ser concedidas pela legislação de um país da União.

Artigo 20

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrarem entre si acordos particulares, desde que esses acordos confirmem aos autores direitos

mais amplos que aqueles que são concedidos pela Convenção ou contêm outras estipulações não contrárias à presente Convenção. As disposições dos acordos existentes que correspondam às condições pré-citadas mantêm-se em vigor.

Artigo 21

1) Fazem parte do anexo disposições particulares respeitantes aos países em vias de desenvolvimento.

2) Sob reserva das disposições do artigo 28.1) b), o anexo faz parte integrante do presente Acto.

Artigo 22

1) a) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União ligados pelos artigos 22 a 26.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

2) a) A Assembleia:

i) trata de todas as questões respeitantes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) dá ao Secretariado Internacional da Propriedade Intelectual (em seguida denominado «Secretariado Internacional») referido na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (em seguida denominada «Organização») as directivas respeitantes à preparação das conferências de revisão, tendo em devida conta as observações dos países da União que não estão ligados pelos artigos 22 a 26;

iii) examina e aprova os relatórios e as actividades do Director-geral da Organização relativos à União e dá-lhe todas as directivas úteis relativamente às questões da competência da União;

iv) elege os membros do Comité Executivo da Assembleia;

v) examina e aprova os relatórios e as actividades do seu Comité Executivo e fornece-lhe directivas;

vi) define o programa, adopta o orçamento bienal da União e aprova as suas contas de encerramento;

vii) adopta o regulamento financeiro da União;

viii) cria os comités de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objectivos da União;

ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) adopta as modificações dos artigos 22 a 26;

xi) leva a efeito qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União;

xii) desempenha qualquer outra tarefa que a presente Convenção implique;

xiii) exerce, sob reserva da sua aceitação, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização.

b) A Assembleia, após ter tomado conhecimento da opinião do comité de coordenação da organização, estatui sobre as questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização.

3) a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) O quorum é constituído pela metade dos países membros da Assembleia.

c) Não obstante as disposições da sub-alínea b), se, durante uma sessão, o número de países representados for inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembleia, esta poderá tomar deliberações; todavia, as deliberações da Assembleia, com excepção daquelas que respeitem ao seu processo, só se tornam executórias quando as condições em seguida enunciadas se verificarem. O Secretariado Internacional comunica as referidas deliberações aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimirem por escrito, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, no termo desse prazo, o número dos países que tenham assim expresso o seu voto ou a sua abstenção for, pelo menos, igual ao número de países que faltavam para que o quorum fosse atingido durante a sessão, as referidas deliberações tornam-se executórias, desde que simultaneamente a maioria necessária continue a existir.

d) Sob reserva das disposições dos artigos 26.2), as deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome desse país.

g) Os países da União que não são membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4) a) A Assembleia reúne-se uma vez em cada dois anos em sessão ordinária, por convocação do Director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária por convocação enviada pelo Director-geral, a pedido do Comité executivo ou a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

5) A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

Artigo 23

1) A Assembleia tem um comité executivo.

2) a) O Comité executivo é composto pelos países eleitos pela Assembleia entre os países membros desta. Além disso, o país no território do qual a organização tem a sua sede dispõe, «ex officio», de um lugar no Comité, sob reserva das disposições do artigo 25.7) b).

b) O Governo de cada país membro do Comité executivo é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

3) O número de países membros do Comité executivo corresponde a um quarto do número dos países membros da Assembleia. No cálculo dos lugares a prover, o resto que subsistir após a divisão por quatro não é tomado em consideração.

4) Aquando da eleição dos membros do Comité executivo, a Assembleia deve tomar em consideração uma repartição geográfica equitativa e a necessidade de os países partes nos acordos particulares que possam ser estabelecidos em relação com a União figurarem entre os países que constituem o Comité executivo.

5) a) Os membros do Comité executivo ficam em funções desde o encerramento da sessão da Assembleia no decurso da qual são eleitos, até ao termo da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros do Comité executivo são reeligíveis, até ao limite máximo de dois terços de entre eles.

c) A Assembleia regulamenta as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comité executivo.

6) a) O Comité executivo:

i) prepara o projecto de ordem do dia da Assembleia;

ii) submete à Assembleia propostas relativas aos projectos de programa e de orçamento bienal da reunião, preparadas pelo Director-geral;

iii) [suprimido]

iv) submete à Assembleia os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Director-geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da reunião pelo Director-geral, em conformidade com as decisões da Assembleia e tendo em conta as circunstâncias supervenientes entre duas sessões ordinárias da referida Assembleia;

vi) desempenha quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras Uniões administradas pela Organização, o Comité executivo delibera depois de tomar conhecimento do parecer do Comité de coordenação da Organização.

7) a) O Comité executivo reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Director-geral, na medida do possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comité de coordenação da organização.

b) O Comité executivo reúne-se em sessão extraordinária por convocação dirigida pelo Director-geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada país membro do Comité executivo dispõe de um voto.

b) O quorum é constituído pela metade dos países membros do Comité executivo.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada como um voto.

e) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele.

9) Os países da União que não sejam membros do Comité executivo são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) O Comité executivo adopta o seu regulamento interno.

Artigo 24

1) a) As tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo Secretariado Internacional, que sucede ao Secretariado da União unificado com o Secretariado da União instituída pela Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial.

b) O Secretariado Internacional assegura nomeadamente o Secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Director-geral da Organização é o mais alto funcionário da União e representa-a.

2) O Secretariado Internacional reúne e publica as informações respeitantes à protecção do direito de autor. Cada país da União comunica o mais cedo possível ao Secretariado internacional o texto de toda e qualquer nova lei, bem como todos os textos oficiais respeitantes à protecção do direito de autor.

3) O Secretariado Internacional publica um boletim mensal.

4) O Secretariado Internacional fornece a todos os países da União, a seu pedido, informações sobre questões relativas à protecção do direito de autor.

5) O Secretariado Internacional procede a estudos e fornece serviços destinados a facilitar a protecção do direito de autor.

6) O Director-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, do Comité Executivo e de qualquer outro Comité de peritos ou grupo de trabalho. O Director-geral ou um membro do pessoal por ele designado é oficiosamente secretário desses órgãos.

7) O Secretariado Internacional prepara, segundo as directivas da Assembleia e em cooperação com o Comité Executivo, as conferências de revisão das disposições da Convenção que não sejam as dos artigos 22 a 26.

b) O Secretariado Internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações dessas conferências.

8) O Secretariado Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 25

1) a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns das Uniões, assim como, se tal for o caso, a quantia posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas despesas comuns das Uniões as despesas que não sejam atribuídas exclusivamente à União mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representem para ela.

2) O orçamento da União é organizado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelas seguintes receitas:

- i) as contribuições dos países da União;
- ii) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União;
- iii) o produto da venda das publicações do Secretariado Internacional relativas à União e os direitos decorrentes dessas publicações;
- iv) as doações, legados e subvenções;
- v) as rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4) a) Para determinar a sua parte contributiva no orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais com base num número de unidades fixado da seguinte forma:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) Cada país, a não ser que o tenha feito anteriormente, indicará, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deverá comunicá-lo à Assembleia durante uma das sessões ordinárias. Uma tal mudança produz efeitos no início do ano civil subsequente à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe em que ele está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1 de Janeiro de cada ano.

e) Um país que esteja em atraso no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União de que é membro se o montante das suas contribuições em atraso for igual ou superior ao montante das contribuições de que é devedor pelos dois anos completos decorridos. No entanto, esse país poderá ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão durante o tempo em que este último considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso do orçamento não ser adoptado antes do princípio de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será reconduzido segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União é fixado pelo Director-geral, o qual elabora, sobre o assunto, um relatório, que submete à Assembleia e ao Comité executivo.

6) a) A União dispõe de um fundo de mancião constituído por uma prestação única efectuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decidirá o seu aumento.

b) O montante da prestação inicial de cada país para o fundo referido, ou da sua participação no aumento deste, é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo foi constituído ou o seu aumento decidido.

c) A proporção e as modalidades de pagamento são decididas pela Assembleia, por proposta do Director-geral e após parecer do Comité de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo sobre a sede estabelecido com o país no território do qual a organização tem a sua sede prevê que se o fundo de mancião for insuficiente, este país conceda adiantamentos. O montante destes adiantamentos e as condições nas quais são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização. Este país, enquanto for obrigado a conceder adiantamentos, disporá «ex officio» dum lugar no Comité executivo.

b) O país referido na sub-alínea a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos três anos após o fim do ano no decurso do qual tiver sido notificada.

8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro, por um ou mais países da União ou por verificadores exteriores, os quais serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

Artigo 26

1) Podem ser apresentadas por qualquer país membro da Assembleia, pelo Comité Executivo e pelo Director-geral, propostas de modificação dos artigos 22, 23, 24, 25 e do presente artigo. Essas propostas serão comunicadas pelo Director-geral aos países membros da Assembleia seis meses antes de serem submetidas a exame da Assembleia.

2) Qualquer modificação nos artigos referidos na alínea 1) deverá ser adoptada pela Assembleia. A adopção exige três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer modificação ao artigo 22 e à presente alínea exige quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação aos artigos referidos na alínea 1) entrará em vigor um mês após a recepção pelo Director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as regras constitucionais respectivas, por parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Qualquer modificação dos referidos artigos aceite desta forma obriga todos os países que forem membros da Assembleia no momento em que a modificação entrar em vigor ou que se tornem membros dela numa data ulterior; todavia, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União só vincula aqueles, dentre eles, que notificarem a sua aceitação da referida modificação.

Artigo 27

1) A presente Convenção será submetida a revisões com vista a introduzir-lhe melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para esse efeito, realizar-se-ão Conferências, sucessivamente, nos países da União, entre os delegados dos ditos países.

3) Sob reserva das disposições do artigo 26, aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer modificação do presente Acto, incluindo o Anexo, exige a unanimidade dos votos expressos.

Artigo 28

1) a) Cada um dos países da União que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Director-geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, que a sua ratificação ou a sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao Anexo; todavia, se esse país já fez uma declaração nos termos do artigo VI.1) do Anexo, sómente poderá declarar, no dito instrumento, que a sua ratificação ou a sua adesão não se aplicam aos artigos 1 a 20.

c) Cada um dos países da União que, em conformidade com a sub-alínea b), tenha excluído dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão as disposições referidas na citada sub-alínea pode, em qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a estas disposições. Uma tal declaração deverá ser depositada junto do Director-geral.

2) a) Os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses decorridos sobre a verificação das duas condições seguintes:

i) cinco países da União, pelo menos, terem ratificado o presente Acto ou a ele aderido sem fazerem a declaração nos termos da alínea 1) b);

ii) a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte passarem a ficar vinculados pela Convenção universal sobre o direito de autor, tal como foi revista em Paris aos 24 de Julho de 1971.

b) A entrada em vigor prevista na sub-alínea a) torna-se efectiva em relação aos países da União que, pelo menos três meses antes da referida entrada em vigor, tenham depositado instrumentos de ratificação ou de adesão que não contenham a declaração nos termos da alínea 1) b).

c) Em relação a qualquer país da União a qual a sub-alínea b) não seja aplicável e que ratifique o presente Acto ou a ele adira sem fazer uma declaração nos termos da alínea 1) b), os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses após a data em que o Director-geral tenha notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a não ser que tenha sido indicada no instrumento depositado uma data posterior. Nesse último caso, os ar-

tigos 1 e 21 e o Anexo entram em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

d) As disposições das sub-álneas a) a c) não afectam a aplicação do artigo VI do Anexo.

3) Em relação a qualquer país da União que ratifique o presente Acto ou a ele adira, com ou sem declaração nos termos da alínea 1) b), os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses após a data em que o Director-geral tenha notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

Artigo 29

1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Acto e tornar-se, por esse facto, parte da presente Convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto do Director-geral.

2) a) Sob reserva da sub-álnea b), a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses após a data em que o seu Director-geral tenha notificado o depósito do seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

b) Se a entrada em vigor por aplicação da sub-álnea a) preceder a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo por aplicação do artigo 28.2) a), o referido país ficará vinculado, no intervalo, pelos artigos 1 a 20 do Acto de Bruxelas da presente Convenção, que se substituem aos artigos 1 a 21 e ao Anexo.

Artigo 29 bis

A ratificação do presente Acto ou a adesão a este Acto por qualquer país que não esteja ligado pelos artigos 22 a 38 do Acto de Estocolmo da presente Convenção importa, com o único fim de se poder aplicar o artigo 14.2) da Convenção que institui a Organização, a ratificação do Acto de Estocolmo ou a adesão a esse Acto, com a limitação prevista pelo artigo 28.1) b) i) do referido Acto.

Artigo 30

1) Sob reserva das excepções permitidas pela alínea 2) do presente artigo, pelos artigos 28.1) b), pelo artigo 33.2), bem como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão implicam, de pleno direito, a acção a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

2) a) Qualquer país da União que ratifique o presente Acto ou que a ele adira pode, sob reserva do artigo V.2) do Anexo, conservar o benefício das reservas que anteriormente tenha formulado, sob condição de o declarar no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção e sob reserva do artigo V.2) do Anexo, que pretende substituir, pelo menos provisoriamente, ao artigo 8 do presente Acto, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, devendo ser entendido que essas disposições visam apenas a tradução para uma língua de uso geral nesse país. Sob reserva do artigo 1.6) b), do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, no que respeita ao direito de tradução das obras que tenham por país de origem um país que faça uso de uma tal reserva, uma protecção equivalente à que foi concedida por este último país.

c) Qualquer país pode, a todo o momento, retirar tais reservas, por notificação dirigida ao Director-geral.

Artigo 31

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar o Director-geral, por meio de uma notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente Convenção é aplicável a todos ou parte dos territórios, declarados na declaração ou na notificação, em relação aos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito uma tal declaração ou efectuado uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar o Director-geral de que cessa a aplicação da presente Convenção em todo ou parte deste território.

3) a) Qualquer declaração feita em virtude da alínea 1) produz efeitos na mesma data que a ratificação ou a adesão, em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efectuada em virtude desta alínea, produz efeitos três meses após a sua notificação pelo Director-geral.

b) Qualquer notificação efectuada em virtude da alínea 2) produz efeito doze meses após a sua recepção pelo Director-geral.

4) O presente artigo não poderá ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação feita por qualquer país da União da situação de facto de qualquer território ao qual a presente Convenção se torne aplicável, por outro país da União em virtude de uma declaração feita ao abrigo da alínea 1).

Artigo 32

1) O presente Acto substitui nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e os Actos de revisão subsequentes. Os Actos anteriormente em vigor mantêm a sua aplicação, na sua totalidade ou na medida em que o presente Acto não os substituir em virtude da frase precedente, nas relações com os países da União que não tiverem ratificado o presente Acto ou a ele não tiverem aderido.

2) Os países estrangeiros à União que se tornem partes do presente Acto aplicam-no, sob reserva das disposições da alínea 3), em relação a qualquer país da União que não estiver vinculado por este Acto ou que, embora por ele vinculado, tiver feito a declaração prevista no artigo 28.1) b). Os referidos países admitem que o país da União considerado, nas suas resoluções com ele:

- i) aplique as disposições do Acto mais recente ao qual se encontra vinculado; e
- ii) sob reserva do artigo 1.6), do Anexo, tenha a faculdade de adaptar a protecção ao nível previsto pelo presente Acto.

3) Qualquer país que tenha invocado o benefício de qualquer das faculdades previstas pelo Anexo pode, nas suas relações com qualquer outro país da União que não esteja ligado pelo presente Acto, aplicar as disposições do Anexo que se relacionem com a ou as faculdades de que invocou o benefício, na condição de este último país ter aceite a aplicação das referidas disposições.

Artigo 33

1) Qualquer diferendo entre dois ou vários países da União relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por meio de negociação, pode ser submetido, por qualquer dos países em causa, ao Tribunal Internacional de Justiça, por meio de requerimento em conformidade com o estatuto do tribunal, a não ser que os países em causa convenham noutro modo de resolução. O Secretariado Internacional será informado do diferendo submetido ao tribunal pelo país requerente e dará dele conhecimento aos outros países da União.

2) Qualquer país pode, no momento em que assine o presente Acto ou deposite o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pela disposição da alínea 1). Pelo que respeita a qualquer diferendo entre um tal país e qualquer outro país da União, as disposições da alínea 1) não serão aplicáveis.

3) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com as disposições da alínea 2) pode, em qualquer momento, retirá-la, por meio de uma notificação dirigida ao Director-geral.

Artigo 34

1) Sob reserva do artigo 29 bis, nenhum país pode aderir, após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 do Anexo, a Actos anteriores à presente Convenção, nem ratificá-los.

2) Após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, nenhum país pode fazer a declaração prevista no artigo 5 do Protocolo relativo aos países em vias de desenvolvimento anexo ao Acto de Estocolmo.

Artigo 35

1) A presente Convenção mantém-se em vigor sem limite de tempo.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Acto por meio de notificação dirigida ao Director-geral. Esta denúncia implica igualmente a denúncia de todos os Actos anteriores e só produz efeitos em relação ao país que a tenha feito, continuando a Convenção em vigor e executória relativamente aos outros países da União.

3) A denúncia produz efeito um ano após o dia em que o Director-geral tenha recebido a notificação.

4) A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não pode ser exercida por um país antes de expirar o prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

Artigo 36

1) Qualquer país parte da presente Convenção compromete-se a adoptar, em conformidade com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Deve entender-se que, no momento em que um país se torne parte da presente Convenção, deve encontrar-se em situação de, em conformidade com a sua legislação interna, pôr em vigor as disposições da presente Convenção.

Artigo 37

1) a) O presente Acto é assinado num só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, e sob reserva da alínea 2), fica depositado junto do Director-geral.

b) Serão estabelecidos pelo Director-geral textos oficiais, após consulta dos Governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

c) Em caso de contestação sobre a interpretação dos diversos textos, o texto francês fará fé.

2) O presente Acto fica aberto à assinatura até 31 de Janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar referido na alínea 1) a) ficará depositado junto do Governo da República Francesa.

3) O Director-geral transmitirá duas cópias certificadas conformes do texto assinado do presente Acto aos Governos de todos os países da União e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4) O Director-geral fará registar o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Director-geral notificará os Governos de todos os países da União das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação ou adesão e das declarações contidas nesses instrumentos ou feitas por aplicação dos artigos 28.1) c), 30.2) a) e b) e 33.2), da entrada em vigor de quaisquer disposições do presente Acto, das notificações de denúncia e das notificações feitas por aplicação dos artigos 30.2) c), 31.1) e 2), 33.3) e 38.1) assim como das notificações referidas no Anexo.

Artigo 38

1) Os países da União que não tenham ratificado o presente Acto ou que a ele não tenham aderido e que não estejam ligados pelos artigos 22 a 26 do Acto de Estocolmo podem, até 26 de Abril de 1975, se o desejarem, exercer os direitos previstos nos referidos artigos, como se por eles estivessem vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deverá depositar, para esse fim, junto do Director-geral, uma notificação escrita, que produzirá efeito na data da sua recepção. Tais países são considerados membros da Assembleia até à referida data.

2) Enquanto todos os países da União não se tornarem membros da Organização, o Secretariado Internacional da Organização agirá igualmente como Secretariado da União e o Director-geral como Director desse Secretariado.

3) Quando todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens do Secretariado da União serão entregues ao Secretariado Internacional da Organização.

ANEXO

Artigo primeiro

1) Qualquer país considerado — em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas — como um país em vias de desenvolvimento, que ratificar o presente Acto, de que o presente Anexo constitui parte integrante, ou que a ele aderir, e que, tendo em consideração a sua situação económica e as suas necessidades sociais ou culturais, não se considerar na possibilidade de, no imediato, tomar as disposições próprias para assegurar a protecção de todos os direitos tal como são previstos no presente Acto, pode, por meio de uma notificação depositada junto do Director-geral, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão ou, sob reserva do artigo V.1) c), em qualquer data posterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II ou da prevista no artigo III ou de uma e de outra dessas faculdades. Poderá, em vez de invocar o benefício da faculdade prevista no artigo II, fazer uma declaração em conformidade com o artigo V.1) a).

2) a) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada antes de expirado o prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28.2), continua válida até expirar o referido prazo. Pode ser renovada, no todo ou em parte, por períodos sucessivos de dez anos, por meio de notificação depositada junto do Director-geral, não mais de quinze meses, nem menos de três meses antes do termo do decénio em curso.

b) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada após expirar um período de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28.2), continua válida até expirar o decénio. Pode ser renovada nos termos previstos na segunda frase da sub-alínea a).

3) Qualquer país da União que tenha deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, tal como referido na alínea 1), deixa de estar habilitado a renovar a sua declaração, tal como previsto na alínea 2) e, quer retire ou não oficialmente a sua declaração, esse país perderá a possibilidade de invocar o benefício das faculdades referidas na alínea 1), seja no momento em que terminar o decénio em curso, seja três anos após ter cessado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que termine mais tarde.

4) Quando, no momento em que a declaração feita nos termos da alínea 1) ou da alínea 2) tenha deixado de ter validade, existirem em depósitos exemplares produzidos durante a vigência de uma licença concedida por virtude das disposições do presente Anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem.

5) Qualquer país que estiver ligado pelas disposições do presente Acto e que tiver depositado uma declaração ou uma notificação em conformidade com o artigo 31.1) a respeito da aplicação do referido Acto a um território particular, cuja situação possa ser considerada como análoga à dos países referidos na alínea 1), pode, em relação a esse território, fazer a declaração referida na alínea 1) e a notificação de renovação referida na alínea 2). Enquanto essa declaração

ou essa notificação forem válidas, as disposições do presente Anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual foram feitas.

6) a) O facto de um país invocar o benefício de uma das faculdades referidas na alínea 1) não permite a outro país dar às obras cujo país de origem é o primeiro país em questão, uma protecção inferior àquela que é obrigado a conceder nos termos dos artigos 1 a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista no artigo 30.2) b), segunda frase, não pode, até à data em que expira o prazo aplicável em conformidade com o artigo 1.3), ser exercida relativamente às obras cujo país de origem seja um país que fez uma declaração em conformidade com o artigo V.1) a).

Artigo II

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo ficará habilitado, pelo que toca às obras publicadas sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8, por um regime de licenças não exclusivas e inalienáveis, concedidas pela autoridade competente, nas condições em seguida indicadas e em conformidade com o artigo IV.

2) a) Sob reserva da alínea 3), quando, no termo de um período de três anos ou de um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, a contar da primeira publicação de uma obra, a tradução não tiver sido publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para fazer uma tradução da obra na referida língua e publicar essa tradução sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) Poderá também ser concedida uma licença em virtude do presente artigo se todas as edições da tradução publicada na língua em causa estiverem esgotadas.

3) a) No caso de traduções para uma língua que não é do uso geral em um ou vários países desenvolvidos, membros da União, o período de três anos referido na alínea 2) a), será substituído por um período de um ano.

b) Qualquer país referido na alínea 1) pode, com acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua seja de uso geral, substituir, no caso de traduções para essa língua, o período de três anos referido na alínea 2) a), por um período mais curto fixado em conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, este período ser inferior a um ano. No entanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis se a língua em causa for o inglês, o espanhol ou o francês. Qualquer acordo nesse sentido será notificado ao Director-geral pelos Governos que o tiverem estabelecido.

4) a) Qualquer licença prevista no presente artigo não poderá ser concedida antes de expirar o prazo suplementar de seis meses, no caso de a mesma poder ser obtida no termo de um período de três anos, e de nove meses, no caso de ela poder ser obtida no termo de um período de um ano.

i) a contar da data em que o requerente tenha preenchido as formalidades previstas no artigo IV.1);

ii) ou então, se a identidade ou a morada do titular do direito de tradução não são conhecidas, a contar da data em que o requerente tenha procedido, como previsto no artigo IV.2), ao envio das cópias do requerimento por ele submetido à autoridade com competência para conceder a licença.

b) Se, durante o período de seis a nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi submetido, for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida em virtude do presente artigo.

5) Qualquer licença prevista no presente artigo só poderá ser concedida para uso escolar, universitário ou de pesquisa.

6) Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização a um preço comparável ao que estiver a ser praticado no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo terminará se essa tradução for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que o da tradução publicada em virtude da licença. A colocação em circulação de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderá prosseguir até ao seu esgotamento.

7) Para as obras que sejam compostas principalmente por ilustrações, uma licença para fazer e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar as ilustrações só poderá ser concedida se as condições do artigo III forem igualmente preenchidas.

8) Nenhuma licença pode ser concedida em virtude do presente artigo quando o autor tenha retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

9) a) Uma licença para fazer uma tradução de uma obra publicada sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer organismo de radiodifusão que tenha a sua sede num país referido na alínea 1), em consequência de um pedido feito junto da autoridade competente deste país, pelo dito organismo, desde que as condições seguintes sejam preenchidas:

i) a tradução ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com a legislação do dito país;

ii) a tradução ser utilizável unicamente nas emissões destinadas ao ensino ou

à difusão de informações com carácter científico ou técnico destinadas aos peritos duma profissão determinada;

iii) a tradução ser utilizada exclusivamente para os fins enumerados no ponto ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, incluindo as emissões feitas por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas licitamente e exclusivamente para tais emissões;

iv) todas as utilizações feitas da tradução serem desprovidas de carácter lucrativo.

b) As gravações sonoras ou visuais de uma tradução que tenha sido feita por um organismo de radiodifusão ao abrigo de uma licença concedida em virtude da presente alínea podem, para os fins e sob reserva das condições enumeradas na sub-alínea a), e com o acordo desse organismo, ser utilizadas por qualquer outro organismo de radiodifusão com sede no país cuja autoridade competente tenha concedido a licença em questão.

c) Desde que todos os critérios e condições enumerados na sub-alínea a) sejam respeitados, pode igualmente ser concedida uma licença a um organismo de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação áudio-visual feita e publicada exclusivamente para fins de utilização escolar e universitária.

d) Sob reserva das sub-alíneas a) a c), as disposições das alíneas precedentes são aplicáveis à outorga e ao exercício de qualquer licença concedida em virtude da presente alínea.

Artigo III

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista no presente artigo ficará habilitado a substituir, ao direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 9, um regime de licenças não exclusivas e intransmissíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições em seguida referidas e em conformidade com o artigo IV.

2) a) Em relação a uma obra à qual o presente artigo seja aplicável em virtude da alínea 7) e quando, de momento em que expire:

i) o período fixado na alínea 3), calculado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de tal obra, ou

ii) um período mais longo fixado pela legislação nacional do país referido na alínea 1), calculado a partir da mesma data,

não tenham sido postos à venda exemplares dessa edição, nesse país, para corresponder às necessidades seja do grande público, seja do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, a esse preço ou a um preço inferior, com vista a corresponder às necessidades do ensino escolar e universitário.

b) Uma licença para reproduzir e publicar uma edição posta em circulação como se descreve na sub-alínea a), pode igualmente ser concedida em virtude das condições previstas pelo presente artigo se, uma vez decorrido o prazo aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estiverem à venda, durante um período de seis meses, no país de que se trata, de modo a corresponder às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que for pedido no referido país para obras análogas.

3) O período ao qual se refere a alínea 2) a) i) é de cinco anos. Todavia:

i) para as obras que tratam de ciências exactas e naturais e de tecnologia, será de três anos;

ii) para as obras que pertencem ao domínio da imaginação, tais como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais, e para os livros de arte, será de sete anos.

4) a) No caso de poder ser obtida no termo de um período de três anos, a licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um prazo de seis meses

i) a contar da data em que o requerente completar as formalidades previstas no artigo IV.1);

ii) ou, se a identidade ou residência do titular do direito de reprodução não forem conhecidas, a contar da data em que o requerente proceder, como previsto no artigo IV.2), ao envio das cópias do requerimento submetido por ele à autoridade que tem competência para conceder a licença.

b) Nos outros casos e se o artigo IV.2), for aplicável a licença não poderá ser concedida antes de decorrido um prazo de três meses a contar do envio das cópias do requerimento.

c) Se durante o prazo de seis ou três meses referido nas sub-alíneas a) e b), o início da venda, tal como o descreve a alínea 2) a) se verificar, nenhuma licença será concedida de acordo com o presente artigo.

d) Nenhuma licença poderá ser concedida se o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para a reprodução e publicação da qual a licença foi pedida.

5) Nenhuma licença com vista à reprodução ou publicação de uma tradução de uma obra será concedida, em virtude do presente artigo, nos seguintes casos:

i) quando a tradução em causa não for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização;

ii) quando a tradução não for feita numa língua de uso generalizado no país em que a licença for pedida.

6) Se exemplares de uma edição de uma obra forem postos à venda no país referido na alínea 1), para corresponder às necessidades, quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que o da edição publicada em virtude da licença. A colocação em circulação de todos os exemplares já produzidos antes de a licença expirar poderá prosseguir até ao seu esgotamento.

7) a) Sob reserva da sub-alínea b), as obras a que o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução áudio-visual de fixações lícitas áudio-visuais enquantas elas constituam ou incorporem obras protegidas, assim como à tradução do texto que as acompanhe numa língua de uso geral no país em que a licença é pedida, ficando bem entendido que as fixações áudio-visuais de que se trata tenham sido concebidas e publicadas para fins exclusivamente escolares e universitários.

Artigo IV

1) Qualquer licença referida no artigo II ou no artigo III apenas poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no país em causa, justificar ter pedido ao titular do direito a autorização para fazer uma tradução e publicá-la, ou para reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e não ter podido obter a sua autorização, ou, após as devidas diligências da sua parte, não o ter podido localizar. Ao mesmo tempo que formula este pedido junto do titular do direito, o requerente deve informar do facto qual-quer centro nacional ou internacional de informação referido na alínea 2).

2) Se o titular do direito não pôde ser contactado pelo requerente, este deve dirigir, por correio aéreo, registado, cópias do requerimento por ele submetido, à autoridade que tem competência para conceder a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que tenha sido designado numa notificação depositada para esse efeito junto do Director-geral pelo Governo do país em que se presume que o editor tem a sede principal das suas actividades.

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos esses exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve, em qualquer caso, figurar em todos eles.

4) a) Qualquer licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III não abrangerá a exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que essa licença tiver sido pedida.

b) Para efeito de aplicação da sub-alínea a), deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para o país que, em relação a esse território, tenha feito uma declaração em conformidade com o artigo I 5).

c) Quando um organismo governamental ou qualquer outro organismo público de um país que tenha concedido, em conformidade com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, enviar exemplares da tradução publicada, em virtude de uma tal licença, para outro país, tal remessa não será considerada, para os fins da sub-alínea a), como sendo uma exportação, se se verificarem todas as condições seguintes:

i) os destinatários serem particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações agrupando esses nacionais;

ii) os exemplares só serem utilizados para uso escolar, universitário ou de pesquisa;

iii) o envio dos exemplares e a sua distribuição posterior aos destinatários não terem qualquer carácter lucrativo; e

iv) o país para o qual os exemplares foram enviados ter concluído um acordo com o país cuja autoridade competente tenha emitido a licença para autorizar a recepção, ou a distribuição, ou as duas operações, e o Governo deste último país ter notificado o Director-geral de tal acordo.

5) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no país ou território ao qual a referida licença se aplica.

6) a) Serão tomadas, no plano nacional, medidas apropriadas para que i) a licença comporte, em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração justa e em conformidade com a escala das retribuições normalmente auferidas no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa; e

ii) sejam assegurados o pagamento e a transferência dessa remuneração; se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, a autoridade competente não deverá poupar esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a transferência da remuneração em moeda internacionalmente convertível ou no seu equivalente.

b) Serão tomadas, no quadro da legislação nacional, medidas apropriadas para que seja garantida uma tradução correcta da obra ou uma reprodução exacta da edição em causa, conforme o caso.

Artigo V

1) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II pode, quando ratificar o presente Acto ou a ele aderir, em vez de fazer tal declaração:

- i) fazer, se se tratar de um país ao qual o artigo 30.2) a) for aplicado, uma declaração nos termos dessa disposição, pelo que toca ao direito de tradução;
 - ii) fazer, se se tratar de um país a que o artigo 30.2) a) não for aplicável, e mesmo se não for um país estrangeiro à União, uma declaração nos termos previstos no artigo 30.2) b), primeira frase.
- b) No caso de um país ter deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, tal como referido no artigo I.1), uma declaração feita em conformidade com a presente alínea manter-se-á válida até à data em que expirar o prazo aplicável, em conformidade com o artigo I.3).
- c) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com a presente alínea não poderá invocar posteriormente o benefício da faculdade prevista no artigo II, mesmo se retirar a referida declaração.

2) Sob reserva da alínea 3), qualquer país que tenha invocado o benefício da faculdade prevista no artigo II não poderá posteriormente fazer uma declaração em conformidade com a alínea 1).

3) Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, tal como referido no artigo I.1), poderá dois anos o mais tardar antes de expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3), fazer a declaração prevista no artigo 30.2) b), primeira frase, não obstante o facto de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração produzirá efeito na data em que expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3).

Artigo VI

1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente Acto, e em qualquer momento antes de passar a estar vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo:

- i) se se tratar de um país que, se estivesse vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades referidas no artigo I.1), que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou dos dois, às obras cujo país de origem for um país que, por aplicação do ponto ii) seguinte, aceita a aplicação desses artigos a tais obras ou que se encontra vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo; uma tal declaração pode referir-se ao artigo V em vez de ao artigo II;
- ii) que aceita a aplicação do presente Anexo às obras de que é o país de origem, pelos países que tenham feito uma declaração em virtude do ponto i) supra ou uma notificação em virtude do artigo I.

2) Qualquer declaração nos termos da alínea 1) deve ser feita por escrito e depositada junto do Director-geral e produzirá efeito a partir da data do seu depósito.

Resolução n.º 13/V/96

de 19 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 190.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (convenção de Roma, de 1961), cujo texto oficial em português vem anexo à presente Resolução, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

São declaradas as seguintes reservas nos termos dos artigos 5.º (parágrafo 3.º), 6.º (parágrafo 2.º) e 16.º (parágrafo 1.º) da Convenção de Roma:

a) Em relação ao artigo 5.º:

Na concessão do tratamento nacional aos produtores de fonogramas, o Estado de Cabo Verde não aplicará o critério da fixação.

b) Em relação ao artigo 6.º:

O Estado só concederá protecção de tratamento nacional às emissões, se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado contratante e a emissão for transmitida por um emissor situado no território do mesmo Estado contratante.

c) Com relação ao artigo 12.º:

I) O Estado de Cabo Verde não aplicará nenhuma das disposições do artigo 12.º;

II) O Estado de Cabo Verde só protegerá os fonogramas cujo produtor seja nacional de um outro Estado contratante na medida e na extensão em que o mesmo Estado protege os fonogramas fixados pela primeira vez por um nacional de Cabo Verde.

d) Em relação ao artigo 13.º:

O Estado de Cabo Verde não aplicará as disposições constantes da alínea d) do mesmo artigo, respeitantes designadamente à comunicação ao público das emissões de televisão, quando se efectue em lugares acessíveis ao público, mediante o pagamento de um direito de entrada.

Artigo 3.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 27 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONVENÇÃO DE ROMA, 1961

Convenção internacional para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão

Feita em Roma, aos 26 de Outubro de 1961

ÍNDICE

- Artigo primeiro - Salvaguarda do direito de autor*
- Artigo 2 - Protecção concedida pela Convenção - Definição do tratamento nacional
- Artigo 3 - Definições; a) - Artistas intérpretes ou executantes; b) - Fonograma; c) - Produtor de fonogramas; d) - Publicação; e) - Reprodução; f) - Emissão de radiodifusão; g) - Retransmissão
- Artigo 4 - Execuções protegidas - Critérios de conexão relativos aos artistas
- Artigo 5 - Fonogramas protegidos; 1 - Critérios de conexão relativos aos produtores de fonogramas; 2 - Publicação simultânea; 3 - Faculdade de não aplicar certos critérios
- Artigo 6 - Emissões protegidas; 1 - Critérios de conexão relativos aos organismos de radiodifusão; 2 - Faculdade de reserva
- Artigo 7 - Protecção mínima dos artistas intérpretes ou executantes; 1 - Direitos específicos; 2 - Relações dos artistas com os organismos de radiodifusão

* Foram acrescentados títulos às disposições da Convenção a fim de melhor poder identificá-las. O texto original não comporta esses títulos. Alguns deles provêm do relatório geral das deliberações de 1961.

- Artigo 8 - Execuções colectivas
 Artigo 9 - Artistas de variedades e de circo
 Artigo 10 - Direito de reprodução dos produtores de fonogramas
 Artigo 11 - Formalidades relativas aos fonogramas
 Artigo 12 - Utilizações secundárias de fonogramas
 Artigo 13 - Protecção mínima dos organismos de radiodifusão
 Artigo 14 - Duração mínima da protecção
 Artigo 15 - Excepções autorizadas: 1 - Limites da protecção;
 2 - Paralelismo com o direito de autor
 Artigo 16 - Reservas
 Artigo 17 - Estados que apliquem unicamente o critério da fixação
 Artigo 18 - Modificação ou retirada das reservas
 Artigo 19 - Protecção dos artistas intérpretes ou executantes nos casos de fixações de imagens ou de imagens e sons
 Artigo 20 - Não retroactividade da Convenção
 Artigo 21 - Outras fontes de protecção
 Artigo 22 - Acordos particulares
 Artigo 23 - Assinatura e depósito da Convenção
 Artigo 24 - Acesso à Convenção
 Artigo 25 - Entrada em vigor da Convenção
 Artigo 26 - Aplicação da Convenção pela legislação interna
 Artigo 27 - Aplicabilidade da Convenção a certos territórios
 Artigo 28 - Cessação dos efeitos da Convenção
 Artigo 29 - Revisão da Convenção
 Artigo 30 - Solução de diferendos entre Estados contratantes
 Artigo 31 - Limites da possibilidade de se formularem reservas
 Artigo 32 - Comissão intergovernamental
 Artigo 33 - Línguas da Convenção
 Artigo 34 - Notificações

* * *

Os Estados contratantes, animados do desejo de proteger os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, acordaram no seguinte:

Artigo primeiro

A protecção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afecta, de qualquer modo, a protecção do direito de autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa protecção.

Artigo 2

1. Para os fins da presente Convenção, entende-se por tratamento nacional o tratamento concedido pela legislação nacional do Estado contratante, onde a protecção é pedida:

- aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;
- aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;
- aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território, para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

2. O tratamento nacional será concedido nos termos da protecção expressamente garantida e das limitações expressamente previstas na presente Convenção.

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- «artistas intérpretes ou executantes», os actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;
- «fonograma», toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;
- «produtor de fonogramas», a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
- «publicação», o facto de pôr à disposição do público, exemplares de um fonograma, em quantidade suficiente;
- «reprodução», a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;
- «emissão de radiodifusão», a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioeléctricas, destinadas à recepção pelo público;
- «retransmissão», a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão, efectuada por outro organismo de radiodifusão.

Artigo 4

Cada Estado contratante concederá o tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- se a execução se realizar num outro Estado contratante;
- se a execução for fixada num fonograma protegido pelo artigo 5 da presente Convenção;
- se a execução, não fixada num fonograma, for radiodifundida através de uma emissão de radiodifusão protegida pelo artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 5

1. Cada Estado contratante concederá o tratamento nacional aos produtores de fonogramas sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- se o produtor do fonograma for nacional de outro Estado contratante (critério da nacionalidade);
- se a primeira fixação de som for realizada num outro Estado contratante (critério da fixação);
- se o fonograma for publicado pela primeira vez num outro Estado contratante (critério da publicação).

2. Se um fonograma for publicado pela primeira vez num Estado não contratante e, dentro dos trinta dias seguintes à primeira publicação, for também publicado num Estado contratante (publicação simultânea), considerar-se-á como tendo sido publicado pela primeira vez num Estado contratante.

3. Qualquer Estado contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que não aplicará, ou o critério da publicação, ou o critério da fixação. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da data da notificação.

Artigo 6

1. Cada Estado contratante concederá o tratamento nacional aos organismos de radiodifusão, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado contratante;
- se a emissão for transmitida por um emissor situado no território de um outro Estado contratante.

2. Qualquer Estado contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que só concederá a protecção às emissões, se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado contratante e a emissão for transmitida por um emissor situado no território do mesmo Estado contratante. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da notificação.

Artigo 7

1. A protecção aos artistas intérpretes ou executantes prevista na presente Convenção, compreenderá a faculdade de impedir:

- a radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento, excepto quando a execução utilizada para a radiodifusão ou para a comunicação ao público já seja uma execução radiodifundida ou fixada num fonograma;
- a fixação num suporte material sem seu consentimento, da sua execução não fixada;
- a reprodução sem seu consentimento de uma fixação da sua execução:

- se a primeira fixação for feita sem seu consentimento;
- se a reprodução for feita para fins diferentes daqueles para os quais foi dado o consentimento;
- quando a primeira fixação, feita em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, for reproduzida para fins diferentes dos previstos nesse artigo.

2.(1) Compete à legislação nacional do Estado contratante onde a protecção for pedida, regular a protecção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução.

(2) As modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de radiodifusão, serão reguladas pela legislação nacional do Estado contratante onde a protecção for pedida.

(3) Todavia, nos casos previstos nas alíneas (1) e (2) deste parágrafo, a legislação nacional não poderá privar os artistas intérpretes ou executantes da faculdade de estabelecer relações contratuais com os organismos de radiodifusão.

Artigo 8

Um Estado contratante pode determinar, na sua legislação nacional, o modo como serão representados no exercício dos seus direitos os artistas intérpretes ou executantes, quando vários artistas participem na mesma execução.

Artigo 9

Qualquer Estado contratante, pela sua legislação nacional, pode tornar extensiva a protecção prevista na presente Convenção aos artistas que não executem obras literárias ou artísticas.

Artigo 10

Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução directa ou indirecta dos seus fonogramas.

Artigo 11

Quando na sua legislação nacional um Estado contratante exigir o cumprimento de formalidades, como condição para a protecção dos direitos dos produtores de fonogramas, dos artistas intérpretes ou executantes ou de ambos, em relação aos fonogramas, estas considerar-se-ão satisfeitas se todos os exemplares ou invólucros dos fonogramas publicados e existentes no comércio contiverem uma indicação constituída pelo símbolo © e pelo ano da primeira publicação, colocada de modo a indicar claramente que existe o direito de reclamar a protecção. Se os exemplares ou os invólucros não permitirem identificar o produtor ou o titular da licença concedida pelo produtor (pelo nome, marca ou outra designação apropriada), a menção deverá igualmente compreender o nome do titular dos direitos do produtor do fonograma. Além disso, se os exemplares ou os invólucros não permitirem identificar os principais intérpretes ou executantes, a menção deverá compreender também o nome do titular dos direitos dos artistas, no país onde se realizou a fixação.

Artigo 12

Quando um fonograma publicado com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma forem utilizados directamente pela radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público, o utilizador pagará uma remuneração equitativa e única aos artistas intérpretes ou executantes ou aos produtores de fonogramas ou aos dois. Na falta de acordo entre eles, a legislação nacional poderá determinar as condições de repartição desta remuneração.

Artigo 13

Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir:

- a) a retransmissão das suas emissões;
- b) a fixação das suas emissões num suporte material;
- c) a reprodução:
 - (i) das fixações das suas emissões, sem seu consentimento;
 - (ii) das fixações das suas emissões, feitas em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, se forem reproduzidas para fins diferentes dos previstos nesse artigo;
- d) a comunicação ao público das suas emissões de televisão, quando se efectue em lugares acessíveis ao público, mediante o pagamento de um direito de entrada; compete à legislação nacional do país onde a protecção deste direito é pedida, determinar as condições do exercício do mesmo direito.

Artigo 14

A duração da protecção a conceder pela presente Convenção não poderá ser inferior a um período de vinte anos:

- a) para os fonogramas e para as execuções fixadas nestes fonogramas, a partir do fim do ano em que a fixação foi realizada;
- b) para as execuções não fixadas em fonogramas, a partir do fim do ano em que se realizou a execução;
- c) para as emissões de radiodifusão, a partir do fim do ano em que se realizou a emissão.

Artigo 15

1. Qualquer Estado contratante pode estabelecer na sua legislação nacional excepções à protecção concedida pela presente Convenção no caso de:

- a) utilização para uso privado;
- b) curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade;
- c) fixação efémera realizada por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões;
- d) utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 deste artigo, qualquer Estado contratante tem a faculdade de prever, na sua legislação nacional de protecção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que também são previstas na sua legislação nacional de protecção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, não podem instituir-se licenças ou autorizações obrigatórias, senão na medida em que forem compatíveis com as disposições da presente Convenção.

Artigo 16

1. Um Estado, ao tornar-se parte da presente Convenção, sujeita-se a todas as obrigações e goza de todas as vantagens nela previstas. Todavia, cada Estado poderá declarar, em qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) em relação ao artigo 12:
 - (i) que não aplicará nenhuma das disposições do mesmo artigo 12;
 - (ii) que não aplicará as disposições do artigo 12 quanto a determinadas utilizações;
 - (iii) que não aplicará as disposições do artigo 12 quanto aos fonogramas cujo produtor não seja nacional de um Estado contratante;
 - (iv) que limitará a extensão e a duração da protecção prevista no artigo 12, quanto aos fonogramas cujo produtor seja nacional de outro Estado contratante, na medida em que este Estado contratante protege os fonogramas fixados pela primeira vez pelo nacional do Estado que fez a declaração; porém, se o Estado contratante de que é nacional o produtor não conceder a protecção ao mesmo ou aos mesmos beneficiários como concede o Estado contratante autor da declaração, não se considerará esta circunstância como constituindo uma diferença na extensão da protecção;
- b) em relação ao artigo 13, que não aplicará as disposições da alínea d) deste artigo; se um Estado contratante fizer tal declaração, os outros Estados contratantes não ficam obrigados a conceder o direito previsto na alínea d) do artigo 13 aos organismos de radiodifusão que tenham a sed-social situada no território daquele Estado.

2. A notificação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, feita em data posterior à do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, só terá efeito seis meses depois de recebida a notificação.

Artigo 17

Qualquer Estado que, nos termos da sua legislação nacional em vigor em 26 de Outubro de 1961, conceder uma protecção aos produtores de fonogramas apenas em função do critério da fixação, poderá declarar por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas com o instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, que aplicará unicamente o critério da fixação para o efeito do artigo 5 da presente Convenção e que aplicará o critério da fixação em vez do critério da nacionalidade do produtor, para os fins do parágrafo 1, alínea a), iii) e iv), do artigo 16 da presente Convenção.

Artigo 18

O Estado contratante que tenha feito as declarações previstas no parágrafo 3 do artigo 5, no parágrafo 2 do artigo 6, no parágrafo 1 do artigo 16, ou no artigo 17, poderá limitá-las ou retirá-las mediante nova notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19

Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, não será aplicável o artigo 7 quando um artista intérprete ou executante haja consentido na inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons.

Artigo 20

1. A presente Convenção não prejudicará os direitos adquiridos em qualquer Estado contratante antes da entrada em vigor da Convenção nesse Estado.

2. Nenhum Estado contratante será obrigado a aplicar as disposições da presente Convenção às execuções ou às emissões de radiodifusão realizadas ou aos fonogramas gravados antes da entrada em vigor da presente Convenção nesse Estado.

Artigo 21

A protecção concedida pela presente Convenção não poderá prejudicar qualquer outra protecção de que já beneficiem os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

Artigo 22

Os Estados contratantes reservam-se o direito de estabelecer entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas ou aos organismos de radiodifusão direitos mais amplos dos que são concedidos pela presente Convenção ou contenham outras disposições que não sejam contrárias à mesma.

Artigo 23

A presente Convenção será depositada em poder do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Até 30 de Junho de 1962, ficará aberta à assinatura dos Estados convidados para a Conferência diplomática sobre a protecção internacional aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, que sejam partes da Convenção universal sobre o direito de autor ou membros da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Artigo 24

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários.

2. A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23, assim como à adesão de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, desde que o Estado aderente seja parte da Convenção universal sobre o direito de autor ou membro da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

3. A ratificação, a aceitação ou a adesão far-se-ão pelo depósito de um instrumento bastante, entregue ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 25

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do sexto instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

2. Posteriormente, e em relação a cada Estado, a Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

Artigo 26

1. Cada Estado contratante obriga-se a tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção, segundo as disposições da sua legislação constitucional.

2. No momento do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, cada Estado deve estar em condições de aplicar as disposições da presente Convenção, em conformidade com a sua legislação nacional.

Artigo 27

1. Cada Estado poderá, no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou posteriormente, declarar, por uma notificação dirigida ao Secre-

tário Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção abrangerá o conjunto ou qualquer dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável, com a condição de que seja aplicável a esses territórios a Convenção universal sobre o direito de autor ou a Convenção internacional para a protecção das obras literárias e artísticas. Essa notificação produzirá efeito três meses depois da data da sua recepção.

2. As declarações e notificações referidas no parágrafo 3 do artigo 5, no parágrafo 2 do artigo 6, no parágrafo 1 do artigo 16, no artigo 17 ou no artigo 18, poderão abranger o conjunto ou qualquer dos territórios referidos no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 28

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção em nome próprio, ou em nome do conjunto ou qualquer dos territórios referidos no artigo 27 da presente Convenção.

2. A denúncia será feita por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, e terá efeito doze meses depois da data em que for recebida a notificação.

3. A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não poderá ser exercida por um Estado contratante antes de expirar um período de cinco anos, a partir da data em que a Convenção entrou em vigor no referido Estado.

4. Um Estado contratante deixará de ser parte da presente Convenção desde que deixe de ser parte da Convenção universal sobre o direito de autor ou membro da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

5. A presente Convenção deixará de ser aplicável aos territórios referidos no artigo 27, no momento em que também deixe de ser aplicável nestes territórios a Convenção universal sobre o direito de autor ou a Convenção internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Artigo 29

1. Depois da presente Convenção estar em vigor durante cinco anos, qualquer Estado contratante poderá pedir a convocação de uma conferência com o fim de rever a Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral notificará do pedido todos os Estados contratantes. Se num prazo de seis meses depois da notificação dirigida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, pelo menos metade dos Estados contratantes concordarem com o pedido formulado, o Secretário Geral informará do facto o Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o Director Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, ciência e cultura e o Director da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas, que convocarão uma conferência de revisão, em colaboração com a Comissão intergovernamental prevista no artigo 32 da presente Convenção.

2. Todas as revisões da presente Convenção deverão ser adoptadas pela maioria de dois terços dos Estados presentes na Conferência de revisão. Esta maioria deve compreender dois terços dos Estados que, à data da Conferência de revisão, sejam partes da Convenção.

3. Se for aprovada uma nova Convenção que importe a revisão total ou parcial da presente Convenção e se a nova Convenção não contiver disposições em contrário:

a) a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão, a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista;

b) a presente Convenção continuará em vigor nas relações entre os Estados contratantes que não se tornarem partes da nova Convenção revista.

Artigo 30

Todos os diferendos entre dois ou mais Estados contratantes, referentes à interpretação ou à aplicação da presente Convenção e que não sejam resolvidos por meio de negociações, serão submetidos, a pedido de uma das partes no diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça, para este se pronunciar sobre eles, salvo se os Estados em litígio acordarem em qualquer outra forma de solução.

Artigo 31

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do artigo 5, no parágrafo 2 do artigo 6, no parágrafo 1 do artigo 16 e no artigo 17, não pode ser feita qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 32

1. É instituída uma Comissão intergovernamental com o fim de:

- a) examinar as questões relativas à aplicação e ao funcionamento da presente Convenção;
- b) reunir as propostas e preparar a documentação para eventuais revisões da presente Convenção.

2. A Comissão de que trata este artigo será composta por representantes dos Estados contratantes, escolhidos segundo uma repartição geográfica equitativa. O número dos membros da Comissão será de seis, se for de doze ou de menos de doze o número dos Estados contratantes; de nove, se o número dos Estados contratantes for de treze a dezoito; e de doze, se o número de Estados contratantes for superior a dezoito.

3. A Comissão constituir-se-á doze meses depois da Convenção entrar em vigor por eleição entre os Estados contratantes que disporão de um voto cada um, eleição que será organizada pelo Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo Director Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, e pelo Director da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas, de acordo com as regras que tiverem sido aprovadas previamente pela maioria absoluta dos Estados contratantes.

4. A Comissão elegerá um presidente e a mesa e estabelecerá o regulamento visando especialmente o funcionamento futuro e a forma de renovação dos seus membros, de modo a assegurar o respeito pelo princípio da rotação entre os diversos Estados contratantes.

5. A Secretaria da Comissão será composta por funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura e da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas, designados respectivamente pelos Directores Gerais e pelo Director das três instituições referidas.

6. A Comissão será convocada sempre que a maioria dos seus membros o julgue necessário, devendo as reuniões celebrar-se sucessivamente nas sedes da Repartição Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, e da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

7. As despesas dos membros da Comissão ficarão a cargo dos respectivos governos.

Artigo 33

1. Os textos da presente Convenção, redigidos em francês, em inglês e em espanhol, serão igualmente autênticos.

2. Além disso, serão redigidos textos oficiais da presente Convenção em alemão, em italiano e em português.

Artigo 34

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará os Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23 da presente Convenção, e todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e, bem assim, o Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o Director Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, e o Director Geral da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas:

- a) do depósito de cada instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão;
- b) da data da entrada em vigor da presente Convenção;
- c) de todas as notificações, declarações ou comunicações previstas na presente Convenção;
- d) de qualquer das situações previstas nos parágrafos 4 e 5 do artigo 28 da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará igualmente o Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o Director Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, e o Director da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas, das petições que lhe forem notificadas nos termos do artigo 29 da presente Convenção, assim como de toda a comunicação recebida dos Estados contratantes para a revisão da presente Convenção.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

FEITA em Roma, aos 26 de Outubro de 1961, num só exemplar em francês, em inglês e em espanhol. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas remeterá cópias autênticas, devidamente certificadas, todos os Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23 da presente Convenção e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, assim como ao Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, ao Director Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, e ao Director Geral da Repartição da União internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.